



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000050/2009-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.186 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de fevereiro de 2014
Assunto PIS/PASEP
Recorrente ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado José Ribamar Barros Penha.

Assinado digitalmente

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (Presidente), Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA contra Acórdão nº 14-34.363, de 28 de junho de 2011 (de fls. 5380 a 5392), proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, que julgou por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), anos-calendário de 2004 a 2008, no valor de R\$ 707.427,00 (fls. 14), acrescidos de multa de ofício (qualificada) e juros de mora, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 1.978.675,51.

Em Relatório de Descrição dos Fatos às fls. 22/75, a autoridade fiscal informa ter executado, em procedimento fiscal, verificações obrigatórias visando aferir a correspondência entre os valores da contribuição para o PIS declarados à RFB e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, nos anos-calendário de 2004 a 2008. Como resultado, constatou-se que os valores constantes em livros de registro de prestação de serviços, denominados Registro de Saídas, e em livros de registro de notas fiscais de serviços prestados, são divergentes em relação aos valores informados A RFB por meio de declarações obrigatórias (DIPJ, DCTF e DACON). As omissões apuradas foram sintetizadas em planilhas de fls. 40, 49, 57, 64 e 69, e os respectivos valores da contribuição para o PIS devidos objeto do auto de infração em exame.

Ciente em 13/02/2009 (fls. 1649), a interessada apresentou, em 13/03/2009, impugnação ao lançamento (fls. 1650/1684), alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que seria nulo o lançamento, por fundado em presunções ou indícios de omissão de receitas, que não refletiriam a real situação da contribuinte (capacidade contributiva), e pela não apreciação de provas;

- que seria nulo o lançamento por indevida inclusão na base de cálculo da contribuição ao Pis de valores devidos a título de ICMS e ISS, que seriam estranhos aos conceitos de faturamento e receita, com afronta a preceitos legais e constitucionais;

- que a autoridade fiscal teria desconsiderado, no lançamento, retenções efetuadas em notas fiscais de prestação de serviços, a título de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, nos termos dos artigos 30 a 32 da Lei n.º 10.833, de 2003, implicando indevida majoração dos valores devidos. Caracterizadas tais antecipações como retenções, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 10.833, de 2003, as respectivas empresas estariam autorizadas a compensar os valores retidos com tributos devidos a partir do mês da retenção;

- que requer seja determinada a realização de diligência para nova apuração dos valores devidos a título de Pis, considerando-se as retenções na fonte e excluídos da base de cálculo os valores de ISS devidos;

- que a alegação de que a empresa não teria respondido a intimação e reintimação não daria respaldo ao agravamento da multa;

- que seria ilegal e/ou inconstitucional a exigência de juros de mora com base na taxa Selic;
- que a aplicação de multa de ofício ao percentual de 75% caracterizaria confisco, contrariando dispositivos da Constituição Federal:
- que caberia redução da sanção pecuniária, por ausente qualquer intenção de fraude ou dolo por parte da impugnante;
- que seria, dever da Administração apreciar e deixar de aplicar conteúdo de lei com indicativos de inconstitucionalidade;
- que caberia anulação do Termo de Arrolamento de Bens, por constituir, forma ilegal de vedação de disposição de bens, e por encontrar-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário que inexistiriam razões para prosseguimento da representação fiscal para fins penais, pelo que caberia a suspensão de seus efeitos.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade e improcedência do auto de infração, ou, alternativamente, a realização de diligência para que seja efetuada nova apuração dos valores lançados no auto de infração, exclusão dos juros de mora e redução das multas aplicadas, e conseqüente reconhecimento da improcedência do lançamento.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, conforme acórdão 14-34.363 com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ANO-CALENDÁRIO: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 - NULIDADE: IMPROCEDÊNCIA.

Improcedentes as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não detém competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade de leis, já que tal competência está adstrita a esfera judicial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP ANO-CALENDÁRIO: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS.

Constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observada na autuação a legislação de regência das matérias, e não havendo contestação expressa de fatos apontados na autuação, pressupõe-se a concordância da impugnante em relação à parte não impugnada, o que torna definitiva a exigência na esfera administrativa, no que concerne a esse tema.

FALTA DE RECOLHIMENTO:

A falta ou insuficiência de recolhimento de valores devidos a título da contribuição, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES:

As exclusões da base de cálculo da contribuição limitam-se aos casos expressamente previstos em Lei.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.”

Cientificado do referido acórdão no dia 12 de julho de 2012 o interessado apresentou recurso voluntário em 13 de agosto de 2012 (fls. 5417 a 5446), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância no dia 12 de julho de 2012, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário.

Consta da peça de defesa da recorrente que se cuida de caso de discussão sobre auto de infração por suposto descumprimento da legislação tributária relativamente ao PIS/PASEP do período de jan/2004 a jun/2008, constituindo assim, via lançamento por arbitramento, crédito tributário no montante total de R\$ 1.978.675,51 – já inclusos juros de mora e multa.

Especificamente ao pedido de nulidade do auto de infração, vê-se que a recorrente descreve, em síntese, que:

- Em 6.2.09, a autoridade fazendária lavrou auto de infração envolvendo crédito de PIS no montante total de R\$ 1.978.675,51, argumentando que a recorrente deixou de declarar no período de 2004 a 2007 e de janeiro a junho de 2008, de forma completa, a suas **receitas de prestação de serviços passíveis de tributação, bem como à**

totalidade dos rendimentos auferidos - motivo pelo qual foi também preparada a representação fiscal para fins penais, bem como qualificada a multa de ofício de 75% para 150%;

- a recorrente entende que o r. auto de infração não possuía razões suficientes para subsistir, o que apresentou impugnação, sustentando:
 - ✓ Vício insanável da autuação em razão da indevida desconsideração das retenções na fonte a título de PIS;
 - ✓ Vício da autuação em razão da indevida inclusão na base de cálculo do PIS de valores estranhos aos conceitos de faturamento e receita;
 - ✓ Ausência de suporte fático capaz de caracterizar a omissão de receita;
 - ✓ Indevida aplicação da inconstitucionalidade taxa *Selic*, bem como o excessivo patamar em que foi fixada a multa, ensejando assim violação do princípio da isonomia tributária, do princípio da moralidade da administração pública fiscal e do princípio da capacidade contributiva, impondo-se assim, a redução da sanção pecuniária;
 - ✓ Não obstante o reconhecimento da indevida desconsideração de retenções na fonte, o que, por si só, já denota que a apuração procedida pela autoridade fiscal não foi realizada com a cautela exigida, e a par das evidentes irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades contidas na autuação impugnada, alega que a DRJ achou por bem julgar procedente o lançamento anteriormente efetuado, rejeitando os demais argumentos ofertados pela impugnante;
 - ✓ Conclui a recorrente que os entendimentos adotados pela ilustre instância *a quo* administrativa não podem prosperar, alegando que o auto de infração lavrado contra a recorrente não encontra quaisquer parâmetros para sua exigência, pleiteando, assim, que a r. decisão deverá ser totalmente reformada e o respectivo lançamento ser completamente anulado.

Quanto ao pedido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, depreendendo-se da análise do recurso voluntário, traz a recorrente que a Delegacia de Julgamento, em relação ao mérito de autuação, em síntese, trata das supostas divergências apuradas pela autoridade fiscal – as quais caracterizariam omissões de receitas tributáveis e recolhimentos a menor e que entenderam que tal tema não fora objeto de impugnação pela recorrente, concluindo, pela definitividade da exigência na esfera administrativa.

Especificamente à r. conclusão, insurge a recorrente em seu recurso voluntário que houve um equívoco por parte do colegiado, tendo em vista que nos termos da impugnação, foi devidamente contemplada tal matéria, conforme item III da peça de defesa, pelo qual solicita que a exigibilidade do crédito seja suspensa até decisão final deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN c/c art. 33 do decreto 70.235/72.

Em relação à questão da suposta omissão de receita, a recorrente inicia manifestando que, segundo o texto do auto de infração, há configuração pela autoridade

fazendária de omissão de receita, por suposta insuficiência de oferta de receitas operacionais à tributação do PIS, bem como ausência de resposta de intimação e reintimação, agravando a multa imposta. Aduz que para se caracterizar a omissão de receita deverá a autoridade fazendária apresentar provas robustas sobre a natureza da eventual receita omitida.

Traz também a recorrente as seguintes alegações – o que peço licença para transcrevê-las:

“Do Procedimento de Fiscalização

À margem da mencionada legislação, a fiscalização adotou os seguintes procedimentos para a constituição do crédito tributário, segundo consta do Relatório de Descrição dos Fatos (fls. 36/70):

Ano-calendário 2004

...

I – Das declarações DIPJ e DCTF do ano-calendário 2004

a) Da declaração DIPJ as fls. 247 a 293

...

b) Das declarações DCTF as fls. 167 a 235 e as fls. 294 a 301

Denotamos que as DCTF – Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais as fls. 167 a 235 e as fls. 294 a 301 contêm o valor correto em janeiro e apenas valores irrisórios de fevereiro a dezembro, declarados a título de contribuição ao PIS – Programa de Integração Social.

<i>DCTF DO PERÍODO DE 01/01/2004 A 31/03/2004</i>	
<i>MÊS</i>	<i>PIS A RECOLHER</i>
<i>JANEIRO</i>	<i>7.949,88</i>
<i>FEVEREIRO</i>	<i>0,00</i>
<i>MARÇO</i>	<i>26,30</i>

<i>DCTF DO PERÍODO DE 01/04/2004 A 30/06/2004</i>	
<i>MÊS</i>	<i>PIS A RECOLHER</i>
<i>ABRIL</i>	<i>26,31</i>
<i>MAIO</i>	<i>426,89</i>
<i>JUNHO</i>	<i>26,89</i>

<i>DCTF DO PERÍODO DE 01/07/2004 A 30/09/2004</i>	
<i>MÊS</i>	<i>PIS A RECOLHER</i>
<i>JULHO</i>	<i>35,00</i>
<i>AGOSTO</i>	<i>1.659,52</i>
<i>SETEMBRO</i>	<i>150,30</i>

<i>DCTF DO PERÍODO DE 01/10/2004 A 31/12/2004</i>	
<i>MÊS</i>	<i>PIS A RECOLHER</i>
<i>OUTUBRO</i>	<i>693,72</i>
<i>NOVEMBRO</i>	<i>658,83</i>
<i>DEZEMBRO</i>	<i>1.001,40</i>

II – Das receitas escrituradas no livro registro de notas fiscais de serviços prestados e em demonstrativos contábeis durante o ano-calendário 2004.

a) Por denotarmos que a empresa fiscalizada apresenta faturamento declarado em livro registro da prestação de serviços denominado Registro de Saídas (modelo PS) as fls. 302 a 332, elaboramos o seguinte quadro de seu faturamento mensal:

LIVRO REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REGISTRO DE SAÍDAS (MODELO PS)	
ANO-CALENDÁRIO 2004	
MÊS	VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS – R\$
JANEIRO	1.142.662,90
FEVEREIRO	1.195.502,10
MARÇO	1.368.713,62
ABRIL	1.245.446,40
MAIO	1.334.054,03
JUNHO	1.346.557,96
JULHO	1.373.662,68
AGOSTO	1.566.090,78
SETEMBRO	1.438.088,06
OUTUBRO	1.347.725,02
NOVEMBRO	1.231.826,23
DEZEMBRO	1.835.983,02
TOTAL	16.426.312,80

b) Adiante, discriminamos a planilha contribuição ao PIS – Programa de Integração Social a tributar, preenchida com base em seus livros de registro de notas fiscais de serviços prestados e nos demonstrativos contábeis, sendo que nos demonstrativos contábeis as fls.333 a 398 verificamos constar, mensalmente, receitas operacionais com prestação de serviços e, com esses dados, efetuamos a seguinte planilha, utilizando os dados declarados em DCTF acima mencionados: (g.n)

RECEITA A TRIBUTAR PELO PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

ANO-CALENDÁRIO 2004

MÊS	RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	VALOR DO PIS 0,65%	PIS DECLARA DA EM DCTF	BASE CÁLCULO PIS A TRIBUTAR	PIS A LANÇAR
JANEIRO	1.223.057,76	7.949,88	7.949,88	0,00	0,00
FEVEREIRO	1.235.648,00	8.031,71	0,00	1.235.648,00	8.031,71
MARÇO	1.440.152,80	9.360,99	26,30	1.436.105,47	9.334,69
ABRIL	1.215.964,12	7.903,77	26,31	1.211.916,79	7.877,46
MAIO	1.332.274,82	8.659,79	426,89	1.266.599,44	8.232,90
JUNHO	1.303.247,35	8.471,11	26,89	1.299.110,43	8.444,22
JULHO	1.371.692,29	8.916,00	35,00	1.366.307,67	8.881,00
AGOSTO	1.582.319,76	10.285,08	1.659,52	1.327.008,99	8.625,56
SETEMBRO	1.458.801,56	9.482,21	150,30	1.435.678,48	9.331,91
OUTUBRO	1.347.725,02	8.760,21	693,72	1.240.998,87	8.066,49
NOVEMBRO	1.231.826,23	8.006,87	658,83	1.130.467,77	7.348,04
DEZEMBRO	1.835.908,50	11.933,41	1.001,40	1.681.846,96	10.932,01
TOTAL	16.578.618,21	107.761,02	12.655,04	14.631.688,87	95.105,98

Ano-calendário 2005

a) Da declaração DIPJ as fls. 399 a 422

...

b) Das declarações DACON as fls. 423 a 434

Preencheu a DACON – Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais as fls. 423 a 434 em conformidade com suas efetivas receitas auferidas. Contudo, a DACON não se constitui em instrumento de confissão de dívida, o que somente ocorre quando do preenchimento e entrega da DCTF.

c) Das declarações DCTF as fls. 435 a 539

Denotamos que as DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais as fls. 435 a 539 contém valores irrisórios declarados a título de contribuição ao PIS – Programa de Integração Social.

<i>DCTF DO PERÍODO DE 01/01/2005 A 30/06/2005</i>	
<i>MÊS</i>	<i>PIS A RECOLHER</i>
<i>JANEIRO</i>	<i>585,24</i>
<i>FEVEREIRO</i>	<i>953,27</i>
<i>MARÇO</i>	<i>398,54</i>
<i>ABRIL</i>	<i>459,36</i>
<i>MAIO</i>	<i>389,68</i>
<i>JUNHO</i>	<i>329,83</i>

<i>DCTF DO PERÍODO DE 01/07/2005 A 31/12/2005</i>	
<i>MÊS</i>	<i>PIS A RECOLHER</i>
<i>JULHO</i>	<i>379,33</i>
<i>AGOSTO</i>	<i>483,50</i>
<i>SETEMBRO</i>	<i>414,50</i>
<i>OUTUBRO</i>	<i>415,40</i>
<i>NOVEMBRO</i>	<i>439,91</i>
<i>DEZEMBRO</i>	<i>418,64</i>

II – Das receitas escrituradas no livro registro de notas fiscais de serviços prestados e em demonstrativos contábeis durante o ano-calendário 2005

a) Por denotarmos que a empresa fiscalizada apresenta faturamento declarado em livro registro da prestação de serviços denominado Registro de Saídas (modelo PS) as fls. 540 a 560, elaboramos o seguinte quadro de seu faturamento mensal:

<i>LIVRO REGISTRO DE PRESTADOÇÃO DE SERVIÇOS REGISTRO DE SAÍDAS (MODELO PS) ANO-CALENDÁRIO 2005</i>	
<i>MÊS</i>	<i>VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS – R\$</i>
<i>JANEIRO</i>	<i>1.413.770,09</i>
<i>FEVEREIRO</i>	<i>1.538.261,21</i>
<i>MARÇO</i>	<i>1.548.517,30</i>
<i>ABRIL</i>	<i>1.513.650,33</i>
<i>MAIO</i>	<i>1.750.972,00</i>
<i>JUNHO</i>	<i>1.871.032,49</i>
<i>JULHO</i>	<i>1.845.689,89</i>
<i>AGOSTO</i>	
<i>SETEMBRO</i>	

OUTUBRO	
NOVEMBRO	
DEZEMBRO	
TOTAL	11.481.893,31

b) Por denotarmos que a empresa fiscalizada apresenta faturamento declarado em livro registro da prestação de serviços denominado Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados as fls. 561 a 568, elaboramos o seguinte quadro de seu faturamento mensal:

LIVRO REGISTRO DE PRESTADOÇÃO DE SERVIÇOS REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS ANO-CALENDÁRIO 2005	
MÊS	VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS – R\$
JANEIRO	
FEVEREIRO	
MARÇO	
ABRIL	
MAIO	
JUNHO	
JULHO	
AGOSTO	149.531,02
SETEMBRO	126.563,10
OUTUBRO	81.742,59
NOVEMBRO	93.381,88
DEZEMBRO	42.988,58
TOTAL	494.207,17

Verificamos que o livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados as fls. 561 a 568 não abrange a totalidade do faturamento da empresa fiscalizada, segundo comparação com os demonstrativos contábeis do mesmo período as fls. 615 a 650.

c) Adiante discriminamos a planilha contribuição ao PIS – Programa de Integração Social a tributar, preenchida com base em seus livros de registro de notas fiscais de serviços prestados e nos demonstrativos contábeis, sendo que nos demonstrativos contábeis as fls. 569 a 650 verificamos constar, mensalmente, receitas operacionais com prestação de serviços e, com esses dados, efetuamos a seguinte planilha, utilizando os dados declarados em DCTF acima mencionadas:

RECEITA A TRIBUTAR PELO PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

ANO-CALENDÁRIO 2005

MÊS	RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	VALOR DO PIS 0,65%	PIS DECLARAD A EM DCTF	BASE CÁLCULO PIS A TRIBUTAR	PIS A LANÇAR
JANEIRO	1.425.629,45	9.266,59	585,24	1.335.592,53	8.681,35
FEVEREIRO	1.548.972,89	10.068,32	953,27	1.402.315,97	9.115,05
MARÇO	1.548.517,30	10.065,36	398,54	1.487.203,45	9.666,82
ABRIL	1.513.650,33	9.838,73	459,36	1.442.979,56	9.379,37
MAIO	1.750.972,00	11.381,32	389,68	1.691.021,23	10.991,64
JUNHO	1.871.032,49	12.161,71	329,83	1.820.289,41	11.831,88
JULHO	1.890.633,01	12.289,11	379,33	1.832.274,55	11.909,78

AGOSTO	1.957.135,39	12.721,38	483,50	1.882.750,77	12.237,88
SETEMBRO	1.930.366,12	12.547,38	414,50	1.866.596,89	12.132,88
OUTUBRO	1.894.068,36	12.311,44	415,40	1.830.160,67	11.896,04
NOVEMBRO	1.993.187,28	12.955,72	439,91	1.925.508,82	12.515,81
DEZEMBRO	2.124.971,77	13.812,32	418,64	2.060.565,62	13.393,68
TOTAL	21.449.136,39	139.419,39	5.667,20	20.577.259,47	133.752,1

Ao levarmos à tributação da contribuição ao PIS – Programa de Integração Social o montante total do efetivo faturamento do contribuinte, lançado nos livros de registro de notas fiscais de serviços prestados e em demonstrativos contábeis, deduzimos, portanto, todos e quaisquer valores já declarados em DCTF acima referidas.

Pela alta expressão e significância dos valores enumerados na planilha de PIS – Programa de Integração Social a tributar, além de efetuarmos o lançamento para a constituição do crédito tributário, preparamos a Representação Fiscal para Fins Penais, por estarem os valores já declarados em DCTF em desacordo com a movimentação de receitas tributáveis escriturada pela própria empresa ora fiscalizada em seus livros de registro de notas fiscais de serviços prestados e nos demonstrativos contábeis.

[...]

Ano-calendário 2006

...

I – Das declarações DIPJ, DACON e DCTF do ano-calendário 2006.

a) Da declaração DIPJ as fls. 651 a 673

...

b) Das declarações DACON as fls. 674 a 711

Preencheu a DACON – Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais as fls. 674 a 711 em conformidade com suas efetivas receitas auferidas. Contudo, a DACON não se constitui em instrumento de confissão de dívida, o que somente ocorre quando do preenchimento e entrega da DCTF. (g.n)

c) Das declarações DCTF as fls. 712 a 806

Denotamos que as DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais as fls. 712 a 806 contêm valores irrisórios declarados a título de contribuição ao PIS – Programa de Integração Social.

DCTF DO PERÍODO DE 01/01/2006 A 30/06/2006	
MÊS	PIS A RECOLHER
JANEIRO	448,37
FEVEREIRO	380,17
MARÇO	403,12
ABRIL	442,56
MAIO	443,77
JUNHO	500,04

DCTF DO PERÍODO DE 01/07/2006 A 31/12/2006	
MÊS	PIS A RECOLHER
JULHO	325,75
AGOSTO	353,86

SETEMBRO	351,78
OUTUBRO	460,46
NOVEMBRO	392,68
DEZEMBRO	336,22

II – Das receitas escrituradas no livro registro de notas fiscais de serviços prestados e em demonstrativos contábeis durante o ano-calendário 2006.

a) Por denotarmos que a empresa fiscalizada apresenta faturamento declarado em livro registro da prestação de serviços denominado Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados as fls. 807 a 942, elaboramos o seguinte quadro de seu faturamento mensal:

LIVRO REGISTRO DE PRESTADOÇÃO DE SERVIÇOS REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS ANO-CALENDÁRIO 2006	
MÊS	VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS – R\$
JANEIRO	468.411,40
FEVEREIRO	2.195.405,84
MARÇO	2.149.644,44
ABRIL	2.150.849,45
MAIO	2.171.086,05
JUNHO	2.200.302,60
JULHO	2.486.739,84
AGOSTO	2.402.350,11
SETEMBRO	2.435.025,38
OUTUBRO	2.610.428,60
NOVEMBRO	2.473.699,79
DEZEMBRO	2.555.621,81
TOTAL	26.299.565,31

b) Adiante, discriminamos a planilha contribuição ao PIS – Programa de Integração Social a tributar, preenchida com base em seus livros de registro de notas fiscais de serviços prestados e nos demonstrativos contábeis, sendo que nos demonstrativos contábeis as fls. 943 a 1.019 verificamos constar, mensalmente, receitas operacionais com prestação de serviços e, com esses dados, efetuamos a seguinte planilha, utilizando os dados declarados em DCTF acima mencionadas (g.n):

RECEITA A TRIBUTAR PELA COFINS – CONTRIBUIÇÃO P/
FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

ANO-CALENDÁRIO 2006

MÊS	RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	VALOR DO PIS 0,65%	PIS DECLARAD O EM DCTF	BASE CÁLCULO PIS A TRIBUTAR	PIS A LANÇAR
JANEIRO	1.931.690,58	12.555,99	448,37	1.862.710,58	12.107,62
FEVEREIRO	2.127.346,30	13.827,75	380,17	2.068.858,61	13.447,58
MARÇO	2.146.313,94	13.951,04	403,12	2.084.295,48	13.547,92
ABRIL	2.142.781,71	13.928,08	442,56	2.074.695,56	13.485,52
MAIO	2.171.030,05	14.111,70	443,77	2.102.757,74	13.667,93
JUNHO	2.199.102,60	14.294,17	500,04	2.122.173,37	13.794,13
JULHO	2.485.539,83	16.156,01	325,75	2.435.424,45	15.830,26

AGOSTO	2.401.150,11	15.607,48	353,86	2.346.710,11	15.253,62
SETEMBRO	2.433.825,36	15.819,86	351,78	2.379.705,36	15.468,08
OUTUBRO	2.609.228,60	16.959,99	460,46	2.538.388,60	16.499,53
NOVEMBRO	2.473.700,39	16.079,05	392,68	2.413.188,08	15.686,37
DEZEMBRO	2.560.244,20	16.641,59	336,22	2.508.518,05	16.305,37
TOTAL	27.681.953,67	179.932,70	4.838,78	26.937.425,98	175.093,92

Ao levarmos à tributação da contribuição ao PIS – Programa de Integração Social o montante total do efetivo faturamento do contribuinte, lançado nos livros de registro de notas fiscais de serviços prestados e em demonstrativos contábeis, deduzimos, portanto, todos e quaisquer valores já declarados nas DCTF acima referidas.

Pela alta expressão e significância dos valores enumerados na planilha de PIS – Programa de Integração Social a tributar, além de efetuarmos o lançamento para a constituição do crédito tributário, preparamos a Representação Fiscal para Fins Penais, por estarem os valores já declarados em DCTF em desacordo com a movimentação de receitas tributáveis escriturada pela própria empresa ora fiscalizada em seus livros de registro de notas fiscais de serviços prestados e nos demonstrativos contábeis.

[...]

Ano-calendário 2007

...

I – Das declarações DIPJ, DACON e DCTF do ano-calendário 2007

a) Da declaração DIPJ as fls. 1.020 a 1.046

...

b) Das declarações DACON as fls. 1.047 a 1.082

Preencheu DACON – Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais as fls. 1.047 a 1.082 em conformidade com suas efetivas receitas auferidas. Contudo, a DACON não se constitui em instrumento de confissão de dívida, o que somente ocorre quando do preenchimento e entrega da DCTF. (g.n)

c) Das declarações DCTF as fls. 1.083 a 1.137

Denotamos que as DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais as fls. 1.083 a 1.137 contêm valores irrisórios declarados a título de contribuição ao PIS – Programa de Integração Social.

DCTF DO PERÍODO DE 01/01/2007 A 30/06/2007	
MÊS	PIS A RECOLHER
JANEIRO	416,70
FEVEREIRO	412,28
MARÇO	361,98
ABRIL	546,11
MAIO	444,28
JUNHO	519,18

DCTF DO PERÍODO DE 01/07/2007 A 31/12/2007	
MÊS	PIS A RECOLHER
JULHO	445,03
AGOSTO	486,05

SETEMBRO	524,20
OUTUBRO	486,92
NOVEMBRO	479,39
DEZEMBRO	381,58

III – Das receitas escrituradas no livro registro de notas fiscais de serviços prestados e em demonstrativos contábeis durante o ano-calendário 2007.

a) Por denotarmos que a empresa fiscalizada apresenta faturamento declarado em livro registro da prestação de serviços denominado Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados as fls. 1.138 a 1.283, elaboramos o seguinte quadro de seu faturamento mensal:

LIVRO REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS ANO-CALENDÁRIO 2007	
MÊS	VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS – R\$
JANEIRO	2.512.077,72
FEVEREIRO	2.324.405,97
MARÇO	2.495.671,25
ABRIL	2.498.204,01
MAIO	2.663.167,85
JUNHO	2.611.402,83
JULHO	2.661.149,87
AGOSTO	2.683.333,25
SETEMBRO	2.655.555,47
OUTUBRO	2.711.851,34
NOVEMBRO	2.535.861,84
DEZEMBRO	3.035.373,74
TOTAL	31.388.055,14

b) Adiante, discriminamos a planilha contribuição ao PIS – Programa de Integração Social a tributar, preenchida com base em seus livros de registro de notas fiscais de serviços prestados e nos demonstrativos contábeis.

Nos demonstrativos contábeis as fls. 1.284 a 1.374 verificamos constar, mensalmente, receitas operacionais com prestação de serviços e, com esses dados, efetuamos a seguinte planilha, utilizando os dados declarados em DCTF acima mencionadas:

RECEITA A TRIBUTAR PELO PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

ANO-CALENDÁRIO 2007

MÊS	RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	VALOR DO PIS 0,65%	PIS DECLARADO EM DCTF	BASE CÁLCULO PIS A TRIBUTAR	PIS A LANÇAR
JANEIRO	2.512.077,72	16.328,51	416,70	2.447.970,03	15.911,81
FEVEREIRO	2.324.405,97	15.289,34	412,28	2.288.778,05	14.877,06

MARÇO	2.495.671,25	16.221,86	361,98	2.439.982,02	15.859,88
ABRIL	2.498.203,85	16.238,33	546,11	2.414.186,93	15.692,22
MAIO	2.663.168,25	17.310,59	444,28	2.594.817,48	16.866,31
JUNHO	2.611.402,83	16.974,12	519,18	2.531.528,98	16.454,94
JULHO	2.661.641,47	17.300,67	445,03	2.593.175,32	16.855,64
AGOSTO	2.683.333,25	17.441,67	486,05	2.608.556,33	16.955,62
SETEMBRO	2.655.555,46	17.261,11	524,20	2.574.909,31	16.736,91
OUTUBRO	2.711.851,31	17.627,03	486,92	2.636.940,54	17.140,11
NOVEMBRO	2.535.861,90	16.483,10	479,39	2.462.109,59	16.003,71
DEZEMBRO	3.035.373,74	19.729,93	381,58	2.976.669,12	19.348,35
TOTAL	31.416.346,77	204.206,25	5.503,70	30.569.623,69	198.702,55

Ao levarmos à tributação da contribuição ao PIS – Programa de Integração Social o montante total do efetivo faturamento do contribuinte, lançado nos livros de registro de notas fiscais de serviços prestados e em demonstrativos contábeis, deduzimos, portanto, todos e quaisquer valores já declarados nas DCTF acima referidas. (g.n)

Pela alta expressão e significância dos valores enumerados na planilha de PIS – Programa de Integração Social a tributar, além de efetuarmos o lançamento para a constituição do crédito tributário, preparamos a Representação Fiscal para Fins Penais, por estarem os valores já declarados em DCTF em desacordo com a movimentação de receitas tributáveis escriturada pela própria empresa ora fiscalizada em seus livros de registro de notas fiscais de serviços prestados e nos demonstrativos contábeis.

[...]

Janeiro a junho do ano-calendário 2008

[...]

a) Das declarações DACON as fls. 1.375 a 1.392

Preencheu a DACON – Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais as fls. 1.375 a 1.392 em conformidade com suas efetivas receitas auferidas. Contudo, a DACON não se constitui em instrumento de confissão de dívida, o que somente ocorre quando do preenchimento e entrega da DCTF.

b) Das declarações DCTF as fls. 1.393 a 1.461

Denotamos que as DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais as fls. 1.393 a 1.461 contêm valores irrisórios declarados a título de contribuição ao PIS – Programa de Integração Social.

DCTF DO PERÍODO DE 01/01/2008 A 30/06/2008	
MÊS	PIS A RECOLHER
JANEIRO	517,38
FEVEREIRO	530,93
MARÇO	427,50
ABRIL	480,84
MAIO	448,41
JUNHO	509,65

II – Das receitas escrituradas no livro registro de notas fiscais de serviços prestados e em demonstrativos contábeis durante o ano-calendário 2008 (sic)

a) Por denotarmos que a empresa fiscalizada apresenta faturamento declarado em livro registro da prestação de serviços denominado Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados as fls. 1.462 a 1.540, elaboramos o seguinte quadro de seu faturamento mensal:

LIVRO REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS	
ANO-CALENDÁRIO 2008	
MÊS	VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS – R\$
JANEIRO	2.743.642,70
FEVEREIRO	2.808.161,44
MARÇO	2.798.968,81
ABRIL	2.814.064,08
MAIO	2.799.124,93
JUNHO	2.603.352,99
TOTAL	16.567.314,95

b) Adiante, discriminamos a planilha contribuição ao PIS – Programa de Integração Social a tributar, preenchida com base em seus livros de registro de notas fiscais de serviços prestados e nos demonstrativos contábeis, sendo que nos demonstrativos contábeis as fls. 1.541 a 1.583 verificamos constar, mensalmente, receitas operacionais com prestação de serviços e, com esses dados, efetuamos a seguinte planilha, utilizando os dados declarados em DCTF acima mencionadas:

RECEITA A TRIBUTAR PELO PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

ANO-CALENDÁRIO 2008

MÊS	RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	VALOR DO PIS 0,65%	PIS DECLARADO EM DCTF	BASE CÁLCULO PIS A TRIBUTAR	PIS A LANÇAR
JANEIRO	2.743.642,70	17.833,68	517,38	2.664.045,78	17.316,30
FEVEREIRO	2.808.161,44	18.253,05	530,93	2.726.479,90	17.722,12
MARÇO	2.798.968,81	18.193,30	427,50	2.733.199,58	17.765,80
ABRIL	2.814.064,08	18.291,42	480,84	2.740.088,70	17.810,58
MAIO	2.799.124,93	18.194,31	448,41	2.730.138,78	17.745,90
JUNHO	2.603.352,99	16.921,79	509,65	2.524.945,30	16.412,14
TOTAL	16.567.314,95	107.687,55	2.914,71	16.118.898,03	104.772,84

Ao levarmos à tributação da contribuição ao PIS – Programa de Integração Social o montante total do efetivo faturamento do contribuinte, lançado nos livros de registro de notas fiscais de serviços prestados e em demonstrativos contábeis, deduzimos, portanto, todos e quaisquer valores já declarados nas DCTF acima referidas.

Pela alta expressão e significância dos valores enumerados na planilha de PIS – Programa de Integração Social a tributar, além de efetuarmos o lançamento para a constituição do crédito tributário, preparamos a Representação Fiscal para

Fins Penais. Ressaltamos que a empresa fiscalizada entregou as DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, por estarem os valores já declarados em DCTF em desacordo com a movimentação de receitas tributáveis escriturada pela própria empresa ora fiscalizada em seus livros de registro de notas fiscais de serviços prestados e nos demonstrativos contábeis.

[...]”

O relato da fiscalização transcrito acima deixa claro que os valores descontados na fonte a título de PIS não foram deduzidos do valor devido. Nas planilhas elaboradas pela fiscalização, reproduzidas do Relatório de Descrição dos Fatos (fls. 41,50, 58, 65 e 70), constam tão somente os valores de PIS confessados pela Recorrente em DCTF, sem levar em conta as contribuições que foram destacadas nas Notas Fiscais de Serviços e retidas pela beneficiária dos serviços prestados. Este procedimento fiscal equivocado implica em que a Recorrente pague, em duplicidade, as contribuições que já foram destacadas nas Notas Fiscais de Serviços Prestados, escrituradas nos respectivos livros fiscais, conforme será demonstrado na sequência.

1. Da Diligência Determinada pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância

De acordo com a Resolução nº 1311 – 5ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 18/12/2009, por unanimidade, aquele colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos do Voto do Relator (fls. 4965/4968), do qual convém destacar os trechos abaixo:

...

A atuada, por seu turno, pugna pela dedutibilidade de retenções na fonte do imposto e contribuições relativas aos referidos períodos, juntando aos autos cópias de Notas Fiscais de fls. 1.790 a 4.930 (Volumes IX a XXV dos autos). (g.n)

Por consulta aos dados informados em Dirf (Declaração do Imposto Retido na Fonte), apurou-se terem sido efetuados, nos anos-calendário de 2004 a 2008, recolhimentos do imposto e contribuições retidos na fonte, códigos de arrecadação 1708, 3426, 5952, 5960, 5979, 5987, 6190, 6800 (IRRF, CSLL, Pis e Cofins), tendo por declarantes diversas pessoas jurídicas, e por beneficiária a empresa atuada. (g.n)

Ante a necessidade de elementos adicionais a subsidiar a convicção a ser formada no julgamento administrativo de 1ª instância, VOTO por encaminhar o processo em diligência com solicitação à Unidade de origem para as providências seguintes:

a) Seja a contribuinte intimado a informar a composição dos totais mensais informados nos demonstrativos acima referenciados, intitulados “Balancete de Verificação”, de modo a individualizar as notas fiscais computadas mensalmente e o nº da folha dos autos em que consta respectiva cópia, com o fito de demonstrar terem sido os valores das Notas Fiscais (apresentadas na impugnação) incluídos nos totais mensais de receitas apuradas (planilhas de fls. 40, 49, 57, 64 e 69), base para arbitramento do lucro (IRPJ e CSLL) e para exigência das

contribuições ao Pis e Cofins, para efeitos do disposto no art. 540 do RIR/99, no art. 36 da Lei nº 10.833, de 2003, e no artigo 7º, caput e §§, da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004;

b) *À luz das informações apresentadas pela contribuinte, seja elaborado relatório conclusivo acerca da inclusão (ou não) dos valores correspondentes às Notas Fiscais (apresentadas na impugnação), no cômputo dos totais de receitas apuradas (planilhas de fls. 40, 49, 57, 64 e 69), base para arbitramento do lucro (IRPJ e CSLL), e para exigência das contribuições ao Pis e Cofins, para efeitos do disposto no art. 540 do RIR/99, no art. 36 da Lei nº 10.833, de 2003, e no artigo 7º, caput e §§, da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004.*

Em cumprimento à diligência determinada, a autoridade fiscal apresentou a correspondente Informação Fiscal (fls. 5.377/5.379) com as seguintes conclusões:

Da análise da documentação entregue pelo fiscalizado (fls. 4.950 a 5.235), apurei que o valor das notas fiscais (fls. 1.790 a 4.807) apresentadas quando da impugnação encontra-se incluído nos totais mensais de receitas apuradas segundo as planilhas representativas dos demonstrativos contábeis dos anos-calendário 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 as fls. 40, 49, 57, 64 e 69, respectivamente. Analisei, ainda, o Relatório das Notas Fiscais Emitidas (fls. 4.950 a 5.235), elaborado pelo diligenciado, o qual verifiquei conter a composição dos totais mensais informados nos “Balancetes de Verificação” constantes do processo. Apurei, contudo, que a diligenciada não fez acompanhar de sua impugnação a totalidade das notas fiscais a que se refere o Relatório de Notas Fiscais Emitidas (fls. 4.950 a 5.235). Atesto, também, que o valor das notas fiscais (fls. 1.790 a 4.807) apresentadas quando da impugnação encontra-se incluído nos totais mensais de receitas apuradas segundo as planilhas representativas dos demonstrativos contábeis dos anos-calendário 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 as fls. 40, 49, 57, 64 e 69, respectivamente. Assim, fica atendido o item “a” do despacho a fl. 4.938.

Já para atendimento ao item “b” do despacho a fl. 4.938 elaborei, à luz das informações apresentadas pelo contribuinte, relatório, mês a mês (fls. 5.236 a 5.342) destacando em uma coluna própria, com base nas notas fiscais apresentadas na impugnação (fls. 1.790 a 4.807) o PIS retido na fonte, concluindo que há Notas Fiscais (fls. 1.790 a 4.807) apresentadas na impugnação cujos valores estão incluídos no cômputo das receitas apuradas nas planilhas representativas dos demonstrativos contábeis dos anos-calendário 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 as fls. 40, 49, 57, 64 e 69, respectivamente, base para exigência das contribuições ao PIS.

Apurei, ainda, em atendimento ao item “b” do despacho a fl. 4.938, que as notas fiscais as fls. 1.790 a 4.807, apresentadas pelo fiscalizado quando da sua impugnação ao auto de infração de que trata essa informação fiscal, listadas em relatório as fls. 5.236 a 5.342, guardam relação com o auto de infração, e os valores das notas fiscais estão incluídos no cômputo das receitas apuradas nas planilhas representativas dos demonstrativos contábeis dos anos-calendário 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 as fls. 40, 49, 57, 64 e 69, respectivamente, base para arbitramento do PIS, que abrangeu o PIS de 01 de janeiro de 2004 a 30 de junho de 2008.

Segundo consta do Relatório elaborado pelo fiscal responsável, em atenção ao item “b” do despacho de fls. 5.232, o PIS apurado das Notas Fiscais acostadas à impugnação, corresponde a:

Resumo do Relatório Fiscal em comento (fls. 5.270/5376).

Nº DA FOLHA DO PROCESSO	Nºs DAS NOTAS FISCAIS	DATAS DAS NOTAS FISCAIS	VALOR DAS NOTAS FISCAIS	COFINS DESTACADA NAS NOTAS FISCAIS
1790/1846	5742/5808	07 a 31/05/2005	365.851,63	2.309,18
1847/1898	5809/5865	01 a 04/02/2005	608.412,19	3.638,82
1899/1939	5975/6075	01 a 07/03/2005	465.652,46	2.912,76
1940/1990	6148/6207	01 a 11/04/2005	666.623,07	4.085,14
1991/2073	6330/6415	03 a 10/05/2005	812.451,28	4.999,24
2074/2135	6585/6656	01 a 13/06/2005	748.479,50	4.713,73
2136/2185	6790/6946	04 a 26/07/2005	436.007,08	2.742,24
2186/2324	7075/7100	10 a 17/08/2005	414.036,74	2.573,08
2235/2281	7148/7283	04 a 15/09/2005	392.411,65	2.494,24
2201/2346	7325/7483	03 a 26/10/2005	592.787,35	3.751,49
2347/2394	7497/7660	03 a 23/11/2005	526.032,72	3.349,29
2333/2443	7/59	09 a 26/01/2006	271.870,73	1.706,56
2444/2503	64/249	02 a 21/02/2006	515.708,08	3.197,20
2504/2563	251/310	01 a 10/03/2006	748.176,83	4.787,04
2564/2632	454/647	04 a 20/04/2006	794.496,19	4.997,17
2633/2713	655/734	02 a 10/05/2006	848.572,70	5.350,66
2714/2796	884/966	01 a 12/06/2006	829.386,45	5.238,34
2797/2924	1179/1304	03 a 11/07/2006	1.462.845,10	9.352,15
2925/3021	1504/1598	01 a 11/08/2006	1.222.902,72	7.807,12
3022/3089	1740/1807	01 a 13/09/2006	790.411,06	5.094,97
3090/3169	1967/2207	02 a 27/10/2006	683.909,72	4.258,33
3170/3263	2209/2301	01 a 13/11/2006	1.048.910,94	6.708,69
3264/3335	2457/2727	01 a 22/12/2006	591.874,44	3.761,94
3337/3407	2883/2997	15 a 22/01/2007	404.824,45	2.612,04
3408/3512	3001/3269	15 a 28/02/2007	726.697,06	4.647,77
3513/3574	3270/3331	01 a 07/03/2007	771.225,34	4.940,41
3575/3674	3516/3613	02 a 11/04/2007	1.092.163,60	6.978,40
3675/3760	3795/3880	02 a 11/05/2007	896.932,59	5.668,35
3761/3882	4093/4436	05 a 28/06/2007	844.013,49	5.272,35
3883/3968	4445/4727	02 a 26/07/2007	893.488,66	5.693,68
3969/4087	4730/4846	01 a 16/08/2007	1.222.997,65	7.716,83
4088/4217	5024/5151	03 a 14/09/2007	1.344.619,74	8.440,91
4218/4399	5307/5588	01 a 26/10/2007	741.254,07	4.640,75
4248/4352	5591/5695	01 a 12/11/2007	1.303.645,62	8.320,27
4400/4526	5910/6036	03 a 11/12/2007	1.236.837,46	7.931,80
4527/4614	6431/6516	16 a 30/01/2008	688.730,55	4.402,85
4615/4698	6707/6790	14 a 27/02/2008	626.676,58	4.021,53
4699/4782	6968/7051	14 a 25/03/2008	969.575,35	6.200,78
4783/4807	7344/7368	17 a 22/04/2008	33.268,37	188,98

Com as conclusões da autoridade fiscal, a matéria foi devolvida para a DRJ/RPO, para julgamento.

2. Da Decisão de Primeira Instância

Em sessão de 28/06/2011, a 5ª Turma da DRJ/RPO julgou o processo, nos termos do Acórdão nº 14-34.363 cuja decisão está resumida na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Improcedentes as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não detém competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade de leis, já que tal competência está adstrita à esfera judicial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ANO-CALENDÁRIO: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS.

Constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observada na autuação a legislação de regência das matérias, e não havendo contestação expressa de fatos apontados na autuação, pressupõe-se a concordância da impugnante em relação à parte não impugnada, o que torna definitiva a exigência na esfera administrativa, no que concerne a esse tema.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de valores devidos a título da contribuição, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

As exclusões da base de cálculo da contribuição limitam-se aos casos expressamente previstos em Lei.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Nas conclusões do Voto do d. Relator consta que o lançamento de ofício é procedente em parte, excluídos do PIS apurado mensalmente os valores retidos na fonte relacionados pela autoridade fiscal nos demonstrativos de fls. 5236 a 5342 (Volume XXVII) cujos totais foram assim resumidos:

Período	Valor total da Nota Fiscal (R\$)	PIS destacado na Nota Fiscal (R\$)
01/2005	365.851,63	2.309,18
02/2005	608.412,19	3.628,82
03/2005	465.652,46	2.912,76
04/2005	666.623,07	4.085,14
05/2005	812.451,38	4.999,24
06/2005	748.479,50	4.713,73
07/2005	436.007,08	2.742,24
08/2005	414.036,74	2.573,08
09/2005	392.411,65	2.494,24
10/2005	592.787,35	3.751,49
11/2005	526.032,72	3.349,29
01/2006	271.870,73	1.706,56
02/2006	515.708,08	3.197,20
03/2006	748.176,83	4.787,04
04/2006	794.496,19	4.997,17
05/2006	848.572,70	5.350,66
06/2006	829.386,45	5.238,34
07/2006	1.462.845,10	9.352,15

08/2006	1.222.902,72	7.807,12
09/2006	790.411,06	5.094,97
10/2006	683.909,72	4.258,33
11/2006	1.048.910,94	6.708,69
12/2006	591.874,44	3.761,94
01/2007	404.824,45	2.612,04
02/2007	726.697,06	4.647,77
03/2008	771.225,34	4.940,41
04/2007	1.092.163,60	6.978,40
05/2007	896.932,59	5.668,35
06/2007	844.013,49	5.272,35
07/2007	893.488,66	5.693,68
08/2007	1.222.997,65	7.716,83
09/2007	1.344.619,74	8.440,91
10/2007	741.254,07	4.640,75
11/2007	1.303.645,62	8.320,27
12/2007	1.236.837,46	7.931,80
01/2008	688.730,55	4.402,85
02/2008	626.676,58	4.021,53
03/2008	969.575,35	6.200,78
04/2008	33.268,37	188,98

Mesmo que em primeira instância tenham sido consideradas (em parte) as antecipações de PIS correspondentes às Notas Fiscais de Serviços Prestados anexadas ao processo pela Recorrente, ainda assim, o lançamento de ofício é carecedor de reexame vez que **as receitas tidas pela autoridade julgadora como omitidas da incidência do PIS: R\$16.578.618,21 (ano-calendário 2004 – fls. 40), R\$21.449.136,39 (ano-calendário 2005 – fls. 49), R\$27.681.953,67 (ano-calendário 2006 – fls. 57), R\$31.416.346,77 (ano-calendário 2007 – fls. 64), R\$16.567.314,95 (ano-calendário 2008 – fls. 69), já foram tributadas na fonte, conforme se pode constatar mediante exame dos Livros de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e demais documentos acostados aos autos.**

3. Da Informação Fiscal sobre os Cálculos do Crédito Tributário Remanescente

Conforme despacho às fls. 5.394, o processo foi encaminhado à SAFIS-DRF/AQA, para elaboração dos cálculos do crédito tributário remanescente, tendo em vista que o lançamento de ofício foi julgado parcialmente procedente. Em cumprimento, a fiscalização apresentou o Relatório de Informação Fiscal (fls. 5.397/5.403) com os respectivos cálculos e explicações acerca dos demonstrativos.

Reproduzimos abaixo as planilhas elaboradas pela fiscalização, relativas ao período de fev./2004 a jun./2008, objeto do julgamento:

PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
CÁLCULO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 14-34.363 – 5ª TURMA DA DRJ/POR

ANO-CALENDÁRIO 2004 – R\$

MÊS	BASE DE CÁLCULO DO PIS LANÇADO EM AUTO INFRAÇÃO	EXCLUSÃO: BASE CÁLCULO PIS DESTACADO EM NOTA FISCAL	BASE CÁLCULO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DO PIS	PIS LANÇADO EM AUTO DE INFRAÇÃO	EXCLUSÃO: PIS DESTACADO EM NOTA FISCAL	CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DO PIS
A	B	C	D	E	F	G

Processo nº 18088.000050/2009-86
Resolução nº 3202-000.186

S3-C2T2
Fl. 5.475

JANEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	1.235.648,00	0,00	1.235.648,00	8.031,71	0,00	8.031,71
MARÇO	1.436.105,47	0,00	1.436.105,47	9.334,68	0,00	9.334,68
ABRIL	1.211.916,79	0,00	1.211.916,79	7.877,45	0,00	7.877,45
MAIO	1.266.599,44	0,00	1.266.599,44	8.232,89	0,00	8.232,89
JUNHO	1.299.110,43	0,00	1.299.110,43	8.444,21	0,00	8.444,21
JULHO	1.366.307,67	0,00	1.366.307,67	8.880,99	0,00	8.880,99
AGOSTO	1.327.008,99	0,00	1.327.008,99	8.625,55	0,00	8.625,55
SETEMBRO	1.435.678,48	0,00	1.435.678,48	9.331,71	0,00	9.331,71
OUTUBRO	1.240.998,87	0,00	1.240.998,87	8.066,49	0,00	8.066,49
NOVEMBRO	1.130.467,77	0,00	1.130.467,77	7.348,04	0,00	7.348,04
DEZEMBRO	1.681.846,96	0,00	1.681.846,96	10.932,00	0,00	10.932,00
TOTAL	14.631.688,87	0,00	14.631.688,87	95.105,71	0,00	95.105,71

PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
CÁLCULO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 14-34.363 – 5ª TURMA DA DRJ/POR

ANO-CALENDÁRIO 2005 – R\$

MÊS	BASE DE CÁLCULO DO PIS LANÇADO EM AUTO INFRAÇÃO	EXCLUSÃO: BASE CÁLCULO PIS DESTACADO EM NOTA FISCAL	BASE CÁLCULO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DO PIS	PIS LANÇADO EM AUTO DE INFRAÇÃO	EXCLUSÃO: PIS DESTACADO EM NOTA FISCAL	CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DO PIS
A	B	C	D	E	F	G
JANEIRO	1.335.592,53	355.258,46	980.334,07	8.681,35	2.309,18	6.372,17
FEVEREIRO	1.402.315,97	558.280,00	844.035,97	9.115,05	3.628,82	5.486,23
MARÇO	1.487.203,45	448.116,92	1.039.086,53	9.666,82	2.912,76	6.754,06
ABRIL	1.442.979,56	628.483,08	814.496,48	9.379,36	4.085,14	5.294,22
MAIO	1.691.021,23	769.113,85	921.907,38	10.991,63	4.999,24	5.992,39
JUNHO	1.820.289,41	725.189,23	1.095.100,18	11.831,88	4.713,73	7.118,15
JULHO	1.832.274,55	421.883,08	1.410.391,47	11.909,78	2.742,24	9.167,54
AGOSTO	1.882.750,77	395.858,46	1.486.892,31	12.237,88	2.573,08	9.664,80
SETEMBRO	1.866.596,89	383.729,23	1.482.867,66	12.132,87	2.494,24	9.638,63
OUTUBRO	1.830.160,67	577.152,31	1.253.008,36	11.896,04	3.751,49	8.144,55
NOVEMBRO	1.925.508,82	515.275,38	1.410.233,44	12.515,80	3.349,29	9.166,51
DEZEMBRO	2.060.565,62	0,00	2.060.565,62	13.393,67	0,00	13.393,67
TOTAL	20.577.259,47	5.778.340,00	14.798.919,47	133.752,14	37.559,21	96.192,93

PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
CÁLCULO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 14-34.363 – 5ª TURMA DA DRJ/POR

ANO-CALENDÁRIO 2006 – R\$

MÊS	BASE DE CÁLCULO DO PIS LANÇADO EM AUTO INFRAÇÃO	EXCLUSÃO: BASE CÁLCULO PIS DESTACADO EM NOTA FISCAL	BASE CÁLCULO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DO PIS	PIS LANÇADO EM AUTO DE INFRAÇÃO	EXCLUSÃO: PIS DESTACADO EM NOTA FISCAL	CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DO PIS
A	B	C	D	E	F	G
JANEIRO	1.862.710,58	262.547,69	1.600.162,89	12.107,61	1.706,56	10.401,05
FEVEREIRO	2.068.858,61	491.876,92	1.576.981,68	13.447,58	3.197,20	10.250,38
MARÇO	2.084.295,48	736.467,69	1.347.827,79	13.547,92	4.787,04	8.760,88
ABRIL	2.074.695,56	768.795,38	1.305.900,17	13.485,52	4.997,17	8.488,35
MAIO	2.102.757,74	823.178,46	1.279.579,28	13.667,92	5.350,66	8.317,26
JUNHO	2.122.173,37	805.898,46	1.316.274,91	13.794,12	5.238,34	8.555,78
JULHO	2.435.424,45	1.438.792,31	996.632,14	15.830,25	9.352,15	6.478,10
AGOSTO	2.346.710,11	1.201.095,38	1.145.614,73	15.253,61	7.807,12	7.446,49
SETEMBRO	2.379.705,36	783.841,54	1.595.863,82	15.468,08	5.094,97	10.373,11
OUTUBRO	2.538.388,60	655.127,69	1.883.260,91	16.499,52	4.258,33	12.241,19
NOVEMBRO	2.413.288,08	1.032.106,15	1.381.181,93	15.686,37	6.708,69	8.977,68
DEZEMBRO	2.508.518,05	578.760,00	1.929.758,05	16.305,36	3.761,94	12.543,42
TOTAL	26.937.525,98	9.578.487,69	17.359.038,29	175.093,85	62.260,17	112.833,68

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/08/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2

014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por NALI DA COSTA RODRIGUES, As

sinado digitalmente em 08/08/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 11/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 18088.000050/2009-86
Resolução nº 3202-000.186

S3-C2T2
Fl. 5.476

PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
CÁLCULO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 14-34.363 – 5ª TURMA DA DRJ/POR

ANO-CALENDÁRIO 2007 – R\$

MÊS	BASE DE CÁLCULO DO PIS LANÇADO EM AUTO INFRAÇÃO	EXCLUSÃO: BASE CÁLCULO PIS DESTACADO EM NOTA FISCAL	BASE CÁLCULO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DA PIS	PIS LANÇADO EM AUTO DE INFRAÇÃO	EXCLUSÃO: PIS DESTACADO EM NOTA FISCAL	CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DO PIS
A	B	C	D	E	F	G
JANEIRO	2.447.970,03	401.852,31	2.046.117,72	15.911,80	2.612,04	13.299,76
FEVEREIRO	2.288.778,05	715.041,54	1.573.736,51	14.877,05	4.647,77	10.229,28
MARÇO	2.439.982,02	760.063,08	1.679.918,94	15.859,88	4.940,41	10.919,47
ABRIL	2.414.186,93	1.073.600,00	1.340.586,93	15.692,21	6.978,40	8.713,81
MAIO	2.593.175,32	872.053,85	1.722.763,63	16.866,31	5.668,35	11.197,96
JUNHO	2.531.528,98	811.130,77	1.720.398,21	16.454,93	5.572,35	11.182,58
JULHO	2.593.175,32	875.950,77	1.717.224,55	16.855,63	5.693,68	11.161,95
AGOSTO	2.608.536,33	1.187.204,62	1.421.351,71	16.955,61	7.716,83	9.238,78
SETEMBRO	2.574.909,31	1.298.601,54	1.276.307,77	16.736,91	8.440,91	8.296,00
OUTUBRO	2.636.940,54	713.961,54	1.922.979,00	17.140,11	4.640,75	12.499,36
NOVEMBRO	2.462.109,59	1.280.041,54	1.182.068,05	16.003,71	8.320,27	7.683,44
DEZEMBRO	2.976.669,12	1.220.276,92	1.756.392,20	19.348,34	7.931,80	11.416,54
TOTAL	30.569.623,69	11.209.778,46	19.359.845,24	198.702,48	72.163,56	125.838,92

PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
CÁLCULO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 14-34.363 – 5ª TURMA DA DRJ/POR

ANO-CALENDÁRIO 2008 – R\$

MÊS	BASE DE CÁLCULO DO PIS LANÇADO EM AUTO INFRAÇÃO	EXCLUSÃO: BASE CÁLCULO PIS DESTACADO EM NOTA FISCAL	BASE CÁLCULO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DO PIS	PIS LANÇADO EM AUTO DE INFRAÇÃO	EXCLUSÃO: PIS DESTACADO EM NOTA FISCAL	CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DO PIS
A	B	C	D	E	F	G
JANEIRO	2.664.045,78	677.361,54	1.986.684,24	17.316,29	4.402,85	12.913,44
FEVEREIRO	2.726.479,90	618.696,92	2.107.782,98	17.722,11	4.021,53	13.700,58
MARÇO	2.733.199,58	953.966,15	1.779.233,43	17.765,79	6.200,78	11.565,01
ABRIL	2.740.088,70	29.073,85	2.711.014,85	17.810,57	188,98	17.621,59
MAIO	2.730.138,78	0,00	2.730.138,78	17.745,90	0,00	17.745,90
JUNHO	2.524.945,30	0,00	2.524.945,30	16.412,14	0,00	16.412,14
TOTAL	16.118.898,03	2.279.098,46	13.839.799,57	104.772,80	14.814,14	89.958,66

Relativamente aos demonstrativos acima, a autoridade fiscal explicitou o preenchimento dos quadros:

Na coluna A relacionei os meses do ano-CALENDÁRIO; na coluna B extraí da planilha de receita a tributar pela COFINS a fls. 40, 49, 57, 64, 69 o valor da base de cálculo do PIS a tributar, mês a mês; na coluna C relacionei o valor da base de cálculo correspondente ao PIS de alíquota de 0,65% destacado na nota fiscal, mês a mês, com dados extraídos da relação a fls. 5355 a 5357; na coluna D inseri o valor, mês a mês, da coluna B menos a coluna C; na coluna E descrevi, mês a mês, o valor do PIS lançado em auto de infração as fls. 02 a 07; na coluna F discriminei, mês a mês, o valor do PIS destacado em nota fiscal, com dados extraídos do demonstrativo a fl. 5355 A 5357; na coluna G, mês a mês, conforme determinado pelo encaminhamento a fl. 5394, transcrevi o crédito tributário remanescente Do PIS, encontrado pela subtração do valor das colunas E e menos F.

Os valores consignados nos demonstrativos retro a título de “crédito tributário remanescente do PIS” não representam a verdade dos fatos jurídico-contábeis, especificamente, quanto à exclusão da base de cálculo da exação da totalidade do PIS retido na fonte, como será demonstrado a seguir.

4. Das Notas Fiscais Escrituradas e da Cofins Retida na Fonte

O crédito tributário do PIS, fatos geradores fev./2004 a jun./2008, foi constituído com base nos livros de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (fls. 306/336, 545/573, 814/949, 1.146/1.292, 1,472/1.550), segundo consta do Relatório de Descrição dos Fatos (fls. 23/76), que é parte integrante do Auto de Infração (fls. 2/21).

Os mencionados livros fiscais foram devidamente escriturados, daí porque possibilitou que a autoridade fiscal apurasse as receitas de prestação de serviços auferidas pela Recorrente no período em referência. Os demais documentos solicitados pela fiscalização e disponibilizados pela Recorrente também apoiaram o procedimento fiscal, permitindo a autoridade fiscal verificar a regularidade no cumprimento da legislação do PIS, inclusive quanto aos pagamentos feitos e às retenções na fonte da contribuição.

Contudo, à margem dessa documentação, equivocadamente, a fiscalização apurou que a Recorrente omitiu da tributação do PIS valores significativos de seu faturamento mensal.

No Relatório de Descrição dos Fatos, a fiscalização mencionou que a empresa fiscalizada apresenta faturamento declarado em livro registro da prestação de serviços denominado Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, tendo elaborado quadros demonstrativos das receitas auferidas:

LIVRO REGISTRO DE PRESTADOÇÃO DE SERVIÇOS REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS	
ANO-CALENDÁRIO 2004 (fls. 40)	
MÊS	VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS – R\$
JANEIRO	1.142.662,90
FEVEREIRO	1.195.502,10
MARÇO	1.368.713,62
ABRIL	1.245.446,40
MAIO	1.334.054,03
JUNHO	1.346.557,96
JULHO	1.373.662,68
AGOSTO	1.566.090,78
SETEMBRO	1.438.088,06
OUTUBRO	1.347.725,02
NOVEMBRO	1.231.826,23
DEZEMBRO	1.835.983,02
TOTAL	16.426.312,80

Processo nº 18088.000050/2009-86
Resolução nº 3202-000.186

S3-C2T2
Fl. 5.478

REGISTRO DE SAÍDAS E REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS	
ANO-CALENDÁRIO 2005 (fls. 48/49)	
MÊS	VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS – R\$
JANEIRO	1.413.770,09
FEVEREIRO	1.538.261,21
MARÇO	1.548.517,30
ABRIL	1.513.650,33
MAIO	1.750.972,00
JUNHO	1.871.032,49
JULHO	1.845.689,89
AGOSTO	149.531,02
SETEMBRO	126.563,10
OUTUBRO	81.742,59
NOVEMBRO	93.381,88
DEZEMBRO	42.988,58
TOTAL	11.976.100,48

LIVRO REGISTRO DE PRESTADOÇÃO DE SERVIÇOS REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS	
ANO-CALENDÁRIO 2006 (fl. 57)	
MÊS	VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS – R\$
JANEIRO	468.411,40
FEVEREIRO	2.195.405,84
MARÇO	2.149.644,44
ABRIL	2.150.849,45
MAIO	2.171.086,05
JUNHO	2.200.302,60
JULHO	2.486.739,84
AGOSTO	2.402.350,11
SETEMBRO	2.435.025,38
OUTUBRO	2.610.428,60
NOVEMBRO	2.473.699,79
DEZEMBRO	2.555.621,81
TOTAL	26.299.565,31

LIVRO REGISTRO DE PRESTADOÇÃO DE SERVIÇOS REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS	
ANO-CALENDÁRIO 2007 (fls. 64)	
MÊS	VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS – R\$
JANEIRO	2.512.077,72
FEVEREIRO	2.324.405,97
MARÇO	2.495.671,25
ABRIL	2.498.204,01
MAIO	2.663.167,85
JUNHO	2.611.402,83
JULHO	2.661.149,87
AGOSTO	2.683.333,25
SETEMBRO	2.655.555,47
OUTUBRO	2.711.851,34
NOVEMBRO	2.535.861,84
DEZEMBRO	3.035.373,74
TOTAL	31.388.055,14

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/08/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por NALI DA COSTA RODRIGUES, As

014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por NALI DA COSTA RODRIGUES, As

sinado digitalmente em 08/08/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 11/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS	
ANO-CALENDÁRIO 2008 (fls. 69)	
MÊS	VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS – R\$
JANEIRO	2.743.642,70
FEVEREIRO	2.808.161,44
MARÇO	2.798.968,81
ABRIL	2.814.064,08
MAIO	2.799.124,93
JUNHO	2.603.352,99
TOTAL	16.567.314,95

A autoridade fiscal também asseverou no Relatório de Descrição dos Fatos que a Recorrente preencheu o DACON – Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais em conformidade com suas efetivas receitas auferidas, mas que os valores apurados de PIS não se constituem confissão de dívida, o que somente ocorre quando do preenchimento e entrega da DCTF.

Os respectivos DACON's dos anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008 foram apresentados pela Recorrente no prazo legal com as seguintes informações:

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 428/439)
Mês/Ano: janeiro, fevereiro e março/2005 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND:

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
DEMONSTRAÇÃO DA BASE CÁLCULO DA CONTRIB. PARA O PIS/Pasep			
04. Receita da Prestação de Serviços	1.422.387,57	1.560.943,21	1.545.104,47
10. TOTAL DAS RECEITAS	1.422.387,57	1.560.943,21	1.545.104,47
25. BASE CÁLCULO CONTRIB. PARA PIS/PASEP-INCIDÊNCIA CUMULATIVA	1.422.387,57	1.560.943,21	1.545.104,47
26. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada-Incidência Cumulativa	9.245,52	10.146,13	10.043,18

Ficha 11A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
01. Contribuição para o PIS/Pasep apurada-Regime Cumulativo	9.245,52	10.146,13	10.043,18
05. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	9.245,52	10.146,13	10.043,18
08. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DEVIDA NO MÊS	9.245,52	10.146,13	10.043,18
21. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR	9.245,52	10.146,13	10.043,18

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 428/439)
Mês/Ano: abril, maio e junho/2005 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND:

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	ABRIL	MAIO	JUNHO
DEMONSTRAÇÃO DA BASE CÁLCULO DA CONTRIB. PARA O PIS/Pasep			
04. Receita da Prestação de Serviços	1.513.650,33	1.751.597,24	1.860.079,56
10. TOTAL DAS RECEITAS	1.513.650,33	1.751.597,24	1.860.079,56
25. BASE CÁLCULO CONTRIB. PARA PIS/PASEP-INCIDÊNCIA CUMULATIVA	1.513.650,33	1.751.597,24	1.860.079,56
26. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada-Incidência Cumulativa	9.838,73	11.385,38	12.090,52

Ficha 11A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	ABRIL	MAIO	JUNHO
01. Contribuição para o PIS/Pasep apurada-Regime Cumulativo	9.838,73	11.385,38	12.090,52
05. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	9.838,73	11.385,38	12.090,52
08. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DEVIDA NO MÊS	9.838,73	11.385,38	12.090,52
21. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR	9.838,73	11.385,38	12.090,52

Processo nº 18088.000050/2009-86
Resolução nº 3202-000.186

S3-C2T2
Fl. 5.480

01. Contribuição para o PIS/Pasep apurada-Regime Cumulativo	9.838,73	11.385,38	12.090,52
05. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	9.838,73	11.385,38	12.090,52
08. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DEVIDA NO MÊS	9.838,73	11.385,38	12.090,52
21. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR	9.838,73	11.385,38	12.090,52

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 428/439)
Mês/Ano: julho, agosto e setembro/2005 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND:

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
DEMONSTRAÇÃO DA BASE CÁLCULO DA CONTRIB. PARA O PIS/Pasep			
04. Receita da Prestação de Serviços	1.890.63,01	1.957.135,39	1.930.366,12
10. TOTAL DAS RECEITAS	1.890.63,01	1.957.135,39	1.930.366,12
25. BASE CÁLCULO CONTRIB. PARA PIS/PASEP-INCIDÊNCIA CUMULATIVA	1.890.63,01	1.957.135,39	1.930.366,12
26. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada-Incidência Cumulativa	12.289,11	12.721,38	12.547,38

Ficha 11A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
01. Contribuição para o PIS/Pasep apurada-Regime Cumulativo	12.289,11	12.721,38	12.547,38
05. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	12.289,11	12.721,38	12.547,38
08. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DEVIDA NO MÊS	12.289,11	12.721,38	12.547,38
10. (-) PIS/Pasep Retido Fonte p/ P. Juríd. Dir. Privado (Lei n 10.833/03)	11.909,78	12.237,88	12.132,88
21. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR	379,33	483,50	414,50

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 428/439)
Mês/Ano: outubro, novembro e dezembro/2005 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND:

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
DEMONSTRAÇÃO DA BASE CÁLCULO DA CONTRIB. PARA O PIS/Pasep			
04. Receita da Prestação de Serviços	1.894.068,36	1.993.187,28	2.124.971,77
10. TOTAL DAS RECEITAS	1.894.068,36	1.993.187,28	2.124.971,77
25. BASE CÁLCULO CONTRIB. PARA PIS/PASEP-INCIDÊNCIA CUMULATIVA	1.894.068,36	1.993.187,28	2.124.971,77
26. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada-Incidência Cumulativa	12.311,44	12.955,72	13.812,32

Ficha 11A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
01. Contribuição para o PIS/Pasep apurada-Regime Cumulativo	12.311,44	12.955,72	13.812,32
05. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	12.311,44	12.955,72	13.812,32
08. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DEVIDA NO MÊS	12.311,44	12.955,72	13.812,32
10. (-) PIS/Pasep Retido Fonte p/ P. Juríd. Dir. Privado (Lei n 10.833/03)	11.896,04	12.515,81	13.393,68
21. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR	415,40	439,91	418,64

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 680/717)
Mês/Ano: 01/2006 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND:

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços Aliquota DE 0,65%	1.931.690,58	1.931.690,58	12.555,99

Documento assinado digitalmente em 03/08/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por NALI DA COSTA RODRIGUES, Assinado digitalmente em 08/08/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 11/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 18088.000050/2009-86
Resolução nº 3202-000.186

S3-C2T2
Fl. 5.481

04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA – ALÍQUOTA DE 0,65%	1.931.690,58	1.931.690,58	12.555,99
--	---------------------	---------------------	------------------

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	12.555,99
07. TOTAL DA CONTRIB. PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	12.555,99
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	12.107,62
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	448,37

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 680/717)
Mês/Ano: 02/2006 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND:

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota de 0,65%	2.127.346,30	2.127.346,30	13.827,75
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA – ALÍQUOTA DE 0,65%	2.127.346,30	2.127.346,30	13.827,75

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	13.827,75
07. TOTAL DA CONTRIB. PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	13.827,75
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	13.827,75
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	380,17

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 680/717)
Mês/Ano: 03/2006 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND:

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota de 0,65%	2.146.313,94	2.146.313,94	13.951,04
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%	2.146.313,94	2.146.313,94	13.951,04

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	13.951,04
07. TOTAL DA CONTRIB. PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	13.951,04
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	13.547,92
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	403,12

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 680/717)
Mês/Ano: 04/2006 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND:

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota de 0,65%	2.142.781,71	2.142.781,71	13.928,08
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%	2.142.781,71	2.142.781,71	13.928,08

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo	
---	--

Processo nº 18088.000050/2009-86
Resolução nº 3202-000.186

S3-C2T2
Fl. 5.482

01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	13.928,08
07. TOTAL DA CONTRIB. PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	13.928,08
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	13.485,52
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	442,56

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 680/717)
Mês/Ano: 05/2006 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND:

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota de 0,65%	2.171.030,05	2.171.030,05	14.111,70
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%	2.171.030,05	2.171.030,05	14.111,70

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	14.111,70
07. TOTAL DA CONTRIB. PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	14.111,70
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	13.667,93
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	443,77

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 680/717)
Mês/Ano: 06/2006 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND:

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota DE 0,65%	2.199.102,60	2.199.102,60	14.294,17
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%	2.199.102,60	2.199.102,60	14.294,17

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	14.294,17
07. TOTAL DA CONTRIB. PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	14.294,17
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	13.794,13
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	500,04

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 680/717)
Mês/Ano: 07/2006 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND:

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota de 0,65%	2.199.102,60	2.199.102,60	16.156,01
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%	2.199.102,60	2.199.102,60	16.156,01

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	16.156,01
07. TOTAL DA CONTRIB. PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	16.156,01

Processo nº 18088.000050/2009-86
Resolução nº 3202-000.186

S3-C2T2
Fl. 5.483

DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	15.830,26
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	325,75

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 680/717)
Mês/Ano: 08/2006 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND:

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita de Cálculo		Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Aliquota de 0,65%	2.401.150,11	2.401.150,11	15.607,48
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%	2.401.150,11	2.401.150,11	15.607,48

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	15.607,48
07. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADO NO MÊS	15.607,48
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retido na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	15.253,62
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	353,86

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 680/717)
Mês/Ano: 09/2006 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND:

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Aliquota 0,65%	2.433.825,36	2.433.825,36	15.819,86
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA 0,65%	2.433.825,36	2.433.825,36	15.819,86

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	15.819,86
07. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	15.819,86
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retido na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	15.468,08
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	351,78

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 680/717)
Mês/Ano: 10/2006 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND:

Ficha 08A – Cálculo Da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita de Cálculo		Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Aliquota de 0,65%	2.609.228,60	2.609.228,60	16.959,99
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA 0,65%	2.609.228,60	2.609.228,60	16.959,99

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	16.959,99
07. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	16.959,99
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	16.499,53
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	460,46

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/08/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por NALI DA COSTA RODRIGUES, Assinado digitalmente em 08/08/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 11/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 18088.000050/2009-86
Resolução nº 3202-000.186

S3-C2T2
Fl. 5.484

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 680/717)

Mês/Ano: 11/2006 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND:

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep			
Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita Base de Cálculo		Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Aliquota de 0,65%	2.473.700,39	2.473.700,39	16.079,05
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA 0,65%			16.079,05

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep	
Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	16.079,05
07. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	16.079,05
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	15.686,37
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	392,68

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 680/717)

Mês/Ano: 12/2006 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND:

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep			
Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita Base de Cálculo		Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Aliquota de 0,65%	2.560.244,20	2.560.244,20	16.641,59
4. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%			16.641,59

Ficha 015A – Resumo – PIS/Pasep	
Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	16.641,59
07. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	16.641,59
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	16.305,37
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	336,22

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 1.055/1.090)

Mês/Ano: 01/2007 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND:

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep			
Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita Base de Cálculo		Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Aliquota DE 0,65%	2.512.077,72	2.512.077,72	16.328,51
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%			16.328,51

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep	
Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	16.328,51
07. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	16.328,51
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	15.911,81
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	416,70

Processo nº 18088.000050/2009-86
Resolução nº 3202-000.186

S3-C2T2
Fl. 5.485

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 1.055/1.090)
Mês/Ano: 02/2007 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND:

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep			
Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita Base de Cálculo		Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Aliquota DE 0,65%	2.352.205,74	2.352.205,74	15.289,34
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%			15.289,34

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep	
Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	15.289,34
07. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	15.289,34
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	14.877,06
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	412,28

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 1.055/1.090)
Mês/Ano: 03/2007 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND:

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep			
Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita Base de Cálculo		Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Aliquota de 0,65%	2.495.671,25	2.495.671,25	16.221,86
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%			16.221,86

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep	
Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	16.221,86
07. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	16.221,86
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	15.859,88
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	361,98

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 1.055/1.090)
Mês/Ano: 04/2007 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND:

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep			
Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita Base de Cálculo		Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Aliquota de 0,65%	2.498.203,85	2.498.203,85	16.238,33
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%			16.238,33

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep	
Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	16.238,33
07. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	16.238,33
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	15.692,22
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	546,11

Processo nº 18088.000050/2009-86
Resolução nº 3202-000.186

S3-C2T2
Fl. 5.486

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 1.055/1.090)
Mês/Ano: 05/2007 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND:

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita Base de Cálculo		Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota DE 0,65%	2.663.168,25	2.663.168,25	17.310,59
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%			17.310,59

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada			17.310,59
07. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS			17.310,59
DEDUÇÕES			
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)			16.866,31
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO			444,28

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 1.055/1.090)
Mês/Ano: 06/2007 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100200701608981

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita Base de Cálculo		Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota de 0,65%	2.611.402,83	2.611.402,83	16.974,12
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%			16.974,12

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada			16.974,12
07. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS			16.974,12
DEDUÇÕES			
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)			16.454,94
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO			519,18

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 1.055/1.090)
Mês/Ano: 07/2007 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100200702696226

Ficha 18A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita Base de Cálculo		Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota DE 0,65%	2.661.641,47	2.661.641,47	17.300,67
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%			17.300,67

Ficha 25A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada			17.300,67
07. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS			17.300,67
DEDUÇÕES			
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)			16.855,64
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO			445,03

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/08/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por NALI DA COSTA RODRIGUES, Assinado digitalmente em 08/08/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 11/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 18088.000050/2009-86
Resolução nº 3202-000.186

S3-C2T2
Fl. 5.487

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 1.055/1.090)
Mês/Ano: 08/2007 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100200702696226

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep			
Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita Base de Cálculo		Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota de 0,65%	2.683.333,25	2.683.333,25	17.441,67
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%			17.441,67

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep	
Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	17.441,67
07. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	17.441,67
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	16.955,62
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	486,05

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 1.055/1.090)
Mês/Ano: 09/2007 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100200702696226

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep			
Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita Base de Cálculo		Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota de 0,65%	2.655.555,46	2.655.555,46	17.261,11
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%			17.261,11

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep	
Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	17.261,11
07. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	17.261,11
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	16.736,91
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	524,20

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 1.055/1.090)
Mês/Ano: 10/2007 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100200702696226

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep			
Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita Base de Cálculo		Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota de 0,65%	2.711.851,31	2.711.851,31	17.627,03
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%			17.627,03

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/08/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA. Assinado digitalmente em 03/08/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2014 por NALI DA COSTA RODRIGUES, Assinado digitalmente em 08/08/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 11/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 18088.000050/2009-86
Resolução nº 3202-000.186

S3-C2T2
Fl. 5.488

ALÍQUOTA DE 0,65%			
------------------------------------	--	--	--

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	17.627,03
07. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	17.627,03
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	17.140,11
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	486,92

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 1.055/1.090)
Mês/Ano: 11/2007 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100200702696226

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita Base de Cálculo		Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota de 0,65%	2.535.861,90	2.535.861,90	16.483,10
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%			16.483,10

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	16.483,10
07. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	16.483,10
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	16.003,71
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	479,39

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 1.055/1.090)
Mês/Ano: 12/2007 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100200702696226

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota de 0,65%	3.035.373,74	3.035.373,74	19.729,93
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%			19.729,93

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	19.729,93
07. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	19.729,93
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	19.348,35
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	381,58

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 1.384/1.401)
Mês/Ano: 01/2008 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100200800017002

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita Base de Cálculo		Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota de 0,65%	2.743.642,71	2.743.642,71	17.833,68
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%			17.833,68

Processo nº 18088.000050/2009-86
Resolução nº 3202-000.186

S3-C2T2
Fl. 5.489

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	17.833,68
07. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	17.833,68
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	17.316,30
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	517,38

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 1.384/1.401)

Mês/Ano: 02/2008 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100200800016997

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	RBaseable	Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota de 0,65%	2.808.161,44	2.808.161,44	18.253,05
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%			18.253,05

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	18.253,05
07. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	18.253,05
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	17.722,12
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	530,93

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 1.384/1.401)

Mês/Ano: 03/2008 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100200800017004

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	RBaseable	Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota de 0,65%	2.798.968,81	2.798.968,81	18.193,30
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%			18.193,30

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	18.193,30
07. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	18.193,30
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	17.765,80
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	427,50

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 1.384/1.401)

Mês/Ano: 04/2008 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100200800062895

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	RBaseable	Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota de 0,65%	2.814.064,09	2.814.064,09	18.291,42
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%			18.291,42

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	18.291,42
07. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	18.291,42
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	17.810,58
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	480,84

Documento assinado digitalmente conforme M30)º 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por NALI DA COSTA RODRIGUES, As

sinado digitalmente em 08/08/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 11/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 18088.000050/2009-86
Resolução nº 3202-000.186

S3-C2T2
Fl. 5.490

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 1.384/1.401)
Mês/Ano: 05/2008 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100200800090244

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep			
Regime Cumulativo			
Discriminação	Base de Cálculo		Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota de 0,65%	2.609.922,99	2.609.922,99	16.964,50
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA A ALÍQUOTA DE 0,65%			16.964,50

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep	
Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	16.964,50
07. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	16.964,50
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	16.964,50
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	0,00

DACON – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Fls. 1.384/1.401)
Mês/Ano: 06/2008 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100200800198557

Ficha 08A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep			
Regime Cumulativo			
Discriminação	Base de Cálculo		Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota de 0,65%	2.603.352,99	2.603.352,99	16.921,79
04. TOTAL DA CONTRIB. PIS/PASEP APURADA A ALÍQUOTA DE 0,65%			16.921,79

Ficha 15A – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep	
Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	16.921,79
07. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	16.921,79
DEDUÇÕES	
10. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	16.921,79
19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO	0,00

Os DACON's na "linha 10. (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)" apontam exatamente as antecipações do PIS/Pasep, correspondentes aos valores da contribuição retida na fonte pelos tomadores dos serviços prestados pela Recorrente, em cumprimento ao disposto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Portanto, os valores constantes dos DACON's – "linha 19. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR – FATURAMENTO" representam a diferença entre a Cofins apurada no mês e o valor da Cofins retida na fonte, cujo resultado positivo foi informado pela Recorrente em DCTF – Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (fls. 440/544, 718/813, 1.091/1.142, 1402/1471).

Segundo o Relatório de Descrição dos Fatos, anexo ao Auto de Infração, a fiscalização deduziu do PIS/Pasep, lançado de ofício os valores já confessados em DCTF:

Ao levarmos à tributação ao PIS – Programa de Integração Social o montante total do efetivo faturamento do contribuinte, lançado nos livros de registro de notas fiscais de serviços prestados e em demonstrativos contábeis, deduzimos, portanto, todos e quaisquer valores já declarados nas DCTF ...” (g.n)

Ou seja, sobre o “montante total do efetivo faturamento do contribuinte” a autoridade fiscal calculou o PIS/Pasep, e do resultado encontrado, deduziu os valores declarados em DCTF, lançando a diferença, justamente, daqueles valores do PIS/Pasep Retidos na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30) e informados na linha 10 do DACON.

Equívoco à parte, impende destacar que a fiscalização apurou a base tributável do PIS/Pasep de acordo com o Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e os demonstrativos contábeis validando, assim, todos os registros contidos no referido livro fiscal (fls. 306/336, 545/573, 814/949, 1146/1292 e 1472/1550), onde estão lançados os valores dos serviços prestados, individualizados por Nota Fiscal, data de emissão, nome dos tomadores dos serviços, possibilitando a que Recorrente apurasse os dados apresentados nos DACON's.

Tendo a fiscalização validado os DACON's, a considerar suas observações acerca dos mesmos no Relatório de Descrição dos Fatos de que a Recorrente “preencheu a DACON – Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais as fls. 1375 a 1.392 em conformidade com suas efetivas receitas auferidas.”, não se justificativa deixar de efetuar do valor devido a dedução do PIS/Pasep retido na fonte.

Uma singela análise pela fiscalização dos dados contidos nos DACON's, a levaria a concluir que as contribuições lançadas de ofício correspondem exatamente aos valores da Cofins descontados na fonte e destacados nas Notas Fiscais de Serviços Prestados, devidamente escrituradas pela Recorrente, e que a própria fiscalização admitiu como integrantes do seu faturamento, anos-calendário 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, conforme demonstrado a seguir:

Fato	PIS/Pasep Lançado de Ofício	PIS/Pasep Retido na Fonte conf. Livro Reg. NF Serv. Prestados e informado em DACON
31/01/2005	8.681,35	8.681,35
28/02/2005	9.115,05	9.115,05
31/03/2005	9.666,82	9.666,82
30/04/2005	9.379,36	9.379,37
31/05/2005	10.991,63	10.991,64
30/06/2005	11.831,88	11.831,88

31/07/2005	11.909,78	11.909,78
31/08/2005	12.237,88	12.237,88
30/09/2005	12.132,87	12.132,88
31/10/2005	11.896,04	11.896,04
30/11/2005	12.515,80	12.515,81
31/12/2005	13.393,67	13.393,68
31/01/2006	12.107,61	12.107,62
28/02/2006	13.447,58	13.447,58
31/03/2006	13.547,92	13.547,92
30/04/2006	13.485,52	13.485,52
31/05/2006	13.667,92	13.667,93
30/06/2006	13.794,12	13.794,13
31/07/2006	15.830,25	15.830,26
31/08/2006	15.253,61	15.253,62
30/09/2006	15.468,08	15.468,08
31/10/2006	16.499,52	16.499,53
30/11/2006	15.686,37	15.686,37
31/12/2006	16.305,36	16.305,37
31/01/2007	15.911,80	15.911,81
28/02/2007	14.877,05	14.877,06
31/03/2007	15.859,88	15.859,88
30/04/2007	15.692,21	15.692,22
31/05/2007	16.866,31	16.866,31
30/06/2007	16.454,93	16.454,94
31/07/2007	16.855,63	16.855,64
31/08/2007	16.955,61	16.955,62
30/09/2007	16.736,91	16.736,91
31/10/2007	17.140,11	17.140,11
30/11/2007	16.003,71	16.003,71
31/12/2007	19.348,34	19.348,35
31/01/2008	17.316,29	17.316,30
29/02/2008	17.722,11	17.722,12
31/03/2008	17.765,79	17.765,80
30/04/2008	17.810,57	17.810,58
31/05/2008	17.745,90	17.745,96
30/06/2008	16.412,14	16.412,14

Tanto é assim, que em procedimento fiscal de diligência (fls. 5.377/5.379), a fiscalização apurou:

Da análise da documentação entregue pelo fiscalizado (fls. 4.950 a 5.235), apurei que o valor das notas fiscais (fls. 1.790 a 4.807) apresentadas quando da impugnação encontra-se incluído nos totais mensais de receitas apuradas segundo as planilhas representativas dos demonstrativos contábeis dos anos-calendário 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 as fls. 40, 49, 57, 64 e 69, respectivamente. Analisei, ainda, o Relatório das Notas Fiscais Emitidas (fls. 4.950 a 5.235) elaborado pelo diligenciado, o qual verifiquei conter a composição dos totais mensais informados nos “Balancetes de Verificação” constantes do processo. Apurei, contudo, que a diligenciada não fez acompanhar de sua impugnação a totalidade das notas fiscais a que se refere o Relatório de Notas Fiscais Emitidas (fls. 4.950 a 5.235). Atesto, também, que o valor das notas fiscais (fls. 1.790 a 4.807) apresentadas quando da impugnação encontra-se incluído nos totais mensais de receitas apuradas segundo as planilhas representativas dos demonstrativos contábeis dos anos-calendário 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 as fls. 40, 49, 57, 64 e 69, respectivamente. Assim, fica atendido o item “a” do despacho a fls. 4.938. (g.n)

O Relatório das Notas Fiscais, acima mencionado, foi apresentado pela Recorrente para atender ao Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos nº 003/201/2010. Nele estão discriminadas todas as Notas Fiscais de Serviços Prestados, com a respectiva indicação numérica, data de emissão, tomador dos serviços (cliente), valor bruto e valor líquido, e o valor das retenções na fonte, relativas ao ISS, IR, PIS, Cofins, CSLL e INSS, prova cabal da composição do faturamento mensal da Recorrente e base de cálculo da Cofins nos anos-calendário 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.

Os dados consignados nos DACON retratam os valores informados no mencionado Relatório das Notas Fiscais. Portanto, se a autoridade fiscal responsável constatou que o valor das notas fiscais (fls. 1.790 a 4.807) apresentadas quando da impugnação encontra-se incluído nos totais mensais de receitas apuradas segundo as planilhas representativas dos demonstrativos contábeis dos anos-calendário 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, são impertinentes as conclusões da fiscalização e da autoridade julgadora de que a Recorrente omitiu receitas da tributação da Cofins.

Os dados consignados no documentário fiscal e contábil permitem a aferição das receitas do período, bem como, o total de PIS/Pasep retido na fonte (destacado em Nota Fiscal de Serviço Prestado) e declarado em DACON, e o total de PIS/Pasep confessado em DCTF. A seguir, planilha resumindo os fatos geradores da contribuição de que cuida o presente processo, pela qual se demonstra não haver diferença de contribuição a lançar:

Ano-calendário 2004	Receita Prestação Serviços	PIS/Pasep 0,65%	PIS/Pasep Retido na Fonte (*)	PIS/Pasep Declarado em DCTF	PIS/Pasep Arrecadado	PIS/Pasep Diferença a Lançar
	A	B (0,65% x A)	C	D	E (C+D)	F (B-E)
Janeiro	-	-	-	-	-	-
Fevereiro	1.235.648,00	8.031,71	8.031,71	0,00	8.031,71	0,00
Março	1.440.152,80	9.360,99	9.334,69	26,30	9.360,99	0,00
Abril	1.215.964,12	7.903,77	7.877,46	26,31	7.903,77	0,00
Maio	1.332.274,82	8.659,79	8.232,90	426,89	8.659,79	0,00
Junho	1.303.247,35	8.471,11	8.444,22	26,89	8.471,11	0,00
Julho	1.371.692,29	8.916,00	8.881,00	35,00	8.916,00	0,00
Agosto	1.582.319,76	10.285,08	8.625,56	1.659,52	10.285,08	0,00
Setembro	1.458.801,56	9.482,21	9.331,91	150,30	9.482,21	0,00
Outubro	1.347.725,02	8.760,21	8.066,49	693,72	8.760,21	0,00
Novembro	1.231.826,23	8.006,87	7.348,04	658,83	8.006,87	0,00
Dezembro	1.835.908,50	11.933,41	10.932,01	1.001,40	11.933,41	0,00
TOTAL	15.355.560,45	99.811,15	87.074,28	7.367,27	99.811,15	0,00

(*) Conforme Relatório de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Notas Fiscais do processo e provas emprestadas dos Processos 18088.000051/2009-86 (AI Cofins) e 18088.000063/2009-55 (AI IRPJ/CSLL)

Ano-calendário 2005	Receita Prestação Serviços	PIS/Pasep 0,65%	PIS/Pasep Retido na Fonte (*)	PIS/Pasep Declarado em DCTF/ Dacon	PIS/Pasep Arrecadado	PIS/Pasep Diferença a Lançar
	A	B (0,65% x A)	C	D	E (C+D)	F (B-E)
Janeiro	1.425.629,45	9.266,59	8.681,35	585,24	9.266,59	0,00
Fevereiro	1.548.972,89	10.068,32	9.115,05	953,27	10.068,32	0,00
Março	1.548.517,30	10.065,36	9.666,82	398,54	10.065,36	0,00

Processo nº 18088.000050/2009-86
Resolução nº 3202-000.186

S3-C2T2
Fl. 5.494

Abril	1.513.650,33	9.838,73	9.379,37	459,36	9.838,73	0,00
Maio	1.750.972,00	11.381,32	10.991,64	389,68	11.381,32	0,00
Junho	1.871.032,49	12.161,71	11.831,88	329,83	12.161,71	0,00
Julho	1.890.633,01	12.289,11	11.909,78	379,33	12.289,11	0,00
Agosto	1.957.135,39	12.721,38	12.237,88	483,50	12.721,38	0,00
Setembro	1.930.366,12	12.547,38	12.132,88	414,50	12.547,38	0,00
Outubro	1.894.068,36	12.311,44	11.896,04	415,40	12.311,44	0,00
Novembro	1.993.187,28	12.955,72	12.515,81	439,91	12.955,72	0,00
Dezembro	2.124.971,77	13.812,32	13.393,68	418,64	13.812,32	0,00
TOTAL	21.449.136,39	139.419,38	133.752,18	5.667,20	139.419,38	0,00

(*) Conforme Relatório de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Notas Fiscais do processo e provas emprestadas dos Processos 18088.000051/2009-86 (AI Cofins) e 18088.000063/2009-55 (AI IRPJ/CSLL)

Ano-calendário 2006	Receita Prestação Serviços	PIS/Pasep 0,65%	PIS/Pasep Retido na Fonte (*)	PIS/Pasep Declarado em DCTF/ Dacon	PIS/Pasep Arrecadado	PIS/Pasep Diferença a Lançar
	A	B (0,65% x A)	C	D	E (C+D)	F (B-E)
Janeiro	1.931.690,58	12.555,99	12.107,62	448,37	12.555,99	0,00
Fevereiro	2.127.346,30	13.827,75	13.447,58	380,17	13.827,75	0,00
Março	2.146.313,94	13.951,04	13.547,92	403,12	13.951,04	0,00
Abril	2.142.781,71	13.928,08	13.485,52	442,56	13.928,08	0,00
Maio	2.171.030,05	14.111,70	13.667,93	443,77	14.111,70	0,00
Junho	2.199.102,60	14.294,17	13.794,13	500,04	14.294,17	0,00
Julho	2.485.539,83	16.156,01	15.830,26	325,75	16.156,01	0,00
Agosto	2.401.150,11	15.607,48	15.253,62	353,86	15.607,48	0,00
Setembro	2.433.825,36	15.819,86	15.468,08	351,78	15.819,86	0,00
Outubro	2.609.228,60	16.959,99	16.499,53	460,46	16.959,99	0,00
Novembro	2.473.700,39	16.079,05	15.686,37	392,68	16.079,05	0,00
Dezembro	2.560.244,20	16.641,59	16.305,37	336,22	16.641,59	0,00
TOTAL	27.681.953,67	179.932,71	175.093,93	4.838,78	179.932,71	0,00

(*) Conforme Relatório de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Notas Fiscais do processo e provas emprestadas dos Processos 18088.000051/2009-86 (AI Cofins) e 18088.000063/2009-55 (AI IRPJ/CSLL)

Ano-calendário 2007	Receita Prestação Serviços	PIS/Pasep 0,65%	PIS/Pasep Retido na Fonte (*)	PIS/Pasep Declarado em DCTF/ Dacon	PIS/Pasep Arrecadado	PIS/Pasep Diferença a Lançar
	A	B (0,65% x A)	C	D	E (C+D)	F (B-E)
Janeiro	2.512.077,72	16.328,51	15.911,81	416,70	16.328,51	0,00
Fevereiro	2.352.205,74	15.289,34	14.877,06	412,28	15.289,34	0,00
Março	2.495.671,25	16.221,86	15.859,88	361,98	16.221,86	0,00
Abril	2.498.203,85	16.238,33	15.692,22	546,11	16.238,33	0,00
Maio	2.663.168,25	17.310,59	16.866,31	444,28	17.310,59	0,00
Junho	2.611.402,83	16.974,12	16.454,94	519,18	16.974,12	0,00
Julho	2.661.641,47	17.300,67	16.855,64	445,03	17.300,67	0,00
Agosto	2.683.333,25	17.441,67	16.955,62	486,05	17.441,67	0,00
Setembro	2.655.555,46	17.261,11	16.736,91	524,20	17.261,11	0,00
Outubro	2.711.851,31	17.627,03	17.140,11	486,92	17.627,03	0,00
Novembro	2.535.861,90	16.483,10	16.003,71	479,39	16.483,10	0,00
Dezembro	3.035.373,74	19.729,93	19.348,35	381,58	19.729,93	0,00
TOTAL	31.416.346,77	204.206,26	198.702,56	5.503,70	204.206,26	0,00

(*) Conforme Relatório de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Notas Fiscais do processo e provas emprestadas dos Processos 18088.000051/2009-86 (AI Cofins) e 18088.000063/2009-55 (AI IRPJ/CSLL)

Ano-calendário 2008	Receita Prestação Serviços	PIS/Pasep 0,65%	PIS/Pasep Retido na Fonte (*)	PIS/Pasep Declarado em DCTF/ Dacon	PIS/Pasep Arrecadado	PIS/Pasep Diferença a Lançar
	A	B (0,65% x A)	C	D	E (C+D)	F (B-E)
Janeiro	2.743.642,70	17.833,68	17.316,30	517,38	17.833,68	0,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004, Art. 4º, III, em vigor desde 16/7/2006
Autenticado digitalmente em 03/08/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por NALI DA COSTA RODRIGUES, As

014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por NALI DA COSTA RODRIGUES, As

sinado digitalmente em 08/08/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 11/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Fevereiro	2.808.161,44	18.253,05	17.722,12	530,93	18.253,05	0,00
Março	2.798.968,81	18.193,30	17.765,80	427,50	18.193,30	0,00
Abril	2.814.064,08	18.291,42	17.810,58	480,84	18.291,42	0,00
Maio	2.799.124,93	18.194,31	17.745,96	448,41	18.194,37	0,00
Junho	2.603.352,99	16.921,79	16.412,14	509,65	16.921,79	0,00
TOTAL	16.567.314,95	107.687,55	104.772,90	2.914,71	107.687,61	0,00

(*) Conforme Relatório de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Notas Fiscais do processo e provas emprestadas dos Processos 18088.000051/2009-86 (AI Cofins) e 18088.000063/2009-55 (AI IRPJ/CSLL)

6. Do Procedimento Fiscal determinado pelo MPF nº 0812200/00465/08 (Prova Emprestanda)

Decorrente do mesmo MPF 0812200/00465/08 emitido em face da Recorrente foram também lavrados além do Auto de Infração de PIS objeto deste processo, os Autos de Infração para exigência da Cofins (Processo nº 18088.000051/2009-21) e do IRPJ e tributação reflexa da CSLL (Processo nº 18088.000063/2009-55).

Apesar de terem origem nos mesmos fatos apurados no procedimento de fiscalização, para cada lançamento de ofício foi formalizado processo distinto com número de registro próprio, tendo sua tramitação e julgamento ocorrido em separado, em frontal desrespeito ao comando do § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.325, de 1972, que dispõe:

Art. 9º

§ 1º Os autos de infração e as infrações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos dependem dos mesmos elementos de prova.

O contencioso administrativo foi instaurado em face de todos os lançamentos de ofício. Contudo, tendo em vista o grande volume de Notas Fiscais comprobatórias das retenções na fonte do PIS/Pasep, da Cofins, do IRPJ e da CSLL, e considerando a inviabilidade de anexar a totalidade de cópias autenticadas de todo o documentário fiscal em cada uma das três Impugnações, inclusive por medida de economia processual, a Recorrente acostou/dividiu a totalidade das notas fiscais nos três processos (PIS, Cofins e IRPJ/CSLL), de modo que todo o universo de notas fiscais pudesse ser examinado pelo julgador.

Em procedimento fiscal de diligência, determinado pela 5ª Turma da DRJ/RPO, foram examinadas as Notas Fiscais apresentadas em cada uma das impugnações, tendo o Auditor Fiscal elaborado demonstrativo contendo: (i) número da folha dos processos, (ii) número das Notas Fiscais, (iii) valor total das Notas Fiscais, e as contribuições/impostos destacados nas Notas Fiscais. Nas Informações Fiscais apresentadas nos respectivos processos, o AFRF fez a seguinte observação:

Já para atendimento ao item "b" do despacho a fl. ... elaborei, à luz das informações apresentadas pelo contribuinte, relatório, mês a mês (fls. ...), destacando em uma coluna própria, com base nas notas fiscais apresentadas na

impugnação (fls. ...) o PIS ... retido na fonte, concluindo que há Notas Fiscais (fls. ...) apresentadas na impugnação cujos valores estão incluídos no cômputo das receitas apuradas nas planilhas representativas dos demonstrativos contábeis dos anos-calendário 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 as fls. ..., respectivamente, base para exigência das contribuições ... (g.n)

Apurei, ainda em atendimento ao item "b" do despacho a fl. ..., que as notas fiscais as fls. ..., apresentadas pelo fiscalizado quando da sua impugnação ao auto de infração de que trata essa informação fiscal, listadas em relatório as fls. ..., guardam relação com o auto de infração, e os valores das notas fiscais estão incluídos no cômputo das receitas apuradas nas planilhas representativas dos demonstrativos contábeis dos anos-calendário 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 as fls. ..., respectivamente, base para arbitramento do ... (g.n)

O texto acima consta da Informação Fiscal apresentada pela autoridade fiscal nos processos em comento, significando que a totalidade das Notas Fiscais acostadas aos três processos está incluída no cômputo das receitas apuradas na ação fiscal e, portanto, são prova cabal da tributação na fonte das contribuições/impostos objetos das exigências fiscais. Ademais, conforme Informação Fiscal retro, ditas Notas Fiscais foram listadas pela Recorrente em Relatório e, com base nas informações ali contidas, a autoridade fiscal levantou os valores que foram retidos na fonte.

A seguir, apresentamos planilha com a indicação do número das Notas Fiscais de Serviços Prestados que foram anexadas às respectivas Impugnações, em ordem seqüencial e segregadas por processo administrativo, cujas provas devem ser examinadas em conjunto tendo em vista a conexão processual:

1.1.1.1 Notas Fiscais emitidas no Ano-Calendário 2004		
Processo nº 18088.000050/2009-86 Auto de Infração de PIS/Pasep	Processo nº 18088.000051/2009-21 Auto de Infração de Cofins	Processo nº 18088.000063/2009-55 Auto de Infração de IRPJ e CSLL
1.1.1.2 Notas Fiscais emitidas no Ano-calendário 2004		
(Fls. 779-839) Notas Fiscais n ^{os} : 4002, 4052, 4102, 4132, 4136, 4183, 4233, 4266, 4272, 4322, 4371, 4388, 4390, 4440, 4490, 4540, 4556, 4608, 4664, 4698, 4702, 4754, 4804, 4854, 4866, 4918, 4966, 4968, 5019, 5036, 5039, 5089, 5139, 5181, 5183, 5233, 5283, 5333, 5339, 5380, 5389, 5439, 5460, 5461, 5510, 5560, 5561, 5610, 5635.	(Fls. 1634-1858) Notas Fiscais n ^{os} : 4052, 4132, 4183, 4266, 4322, 4388, 4440, 4540, 4608, 4698, 4754, 4854, 4918, 5019, 5039, 5139, 5183, 5283, 5339, 5439, 5461, 5560, 5561, 5635.	(Fls. 829-884) Notas Fiscais n ^{os} : 3473, 3523, 3549, 4002, 4052, 4102, 4132, 4136, 4183, 4233, 4266, 4272, 4322, 4371, 4388, 4390, 4440, 4490, 4540, 4556, 4608, 4664, 4698, 4702, 4754, 4804, 4854, 4866, 4918, 4968, 5019, 5036, 5039, 5089, 5139, 5181, 5183, 5233, 5283, 5333, 5339, 5389, 5380, 5439, 5460, 5461, 5510, 5560, 5561, 5610, 5635,
1.1.1.3 Notas Fiscais emitidas no Ano-calendário 2005		
(Fls. 1790-2394) Notas Fiscais n ^{os} : 5664, 5742 a 5748, 5751 a 5759, 5761 a 5768, 5770 a 5775, 5777 a 5781, 5783 a 5785, 5787 a 5792, 5794 a 5796,	(Fls. 1734-2323) Notas Fiscais n ^{os} : 5686 a 5727, 5737, 5867 a 5904, 5929 a 5940, 6042 a 6047, 6091 a 6146, 6208 a 6264, 6302 a 6510, 6518 a 6570,	(Fls. 1131-1775) Notas Fiscais n ^{os} : 5638 a 5652, 5656, 5658 a 5663, 5666 a 5685, 5800, 5901 a 5928, 5941, 5944 a 5974, 5996 a 6021, 6024 a 6031,

<p>5798, 5801 a 5802, 5804 a 5816, 5818 a 5831 5833 a 5835, 5839 a 5865, 5975 a 5976, 5978 a 5984, 5988 a 5993, 5995, 6049 a 6055, 6057 a 6072, 6074, 6075, 6148, 6149, 6151, 6152, 6154 a 6162, 6164 a 6170, 6173, 6176 a 6178, 6181 a 6207, 6330 a 6338, 6341 a 6345, 6350 a 6415, 6447 a 6450, 6585 a 6594, 6597, 6598, 6600 a 6604, 6605 a 6617, 6619, 6620, 6622 a 6630, 6632 a 6637, 6640 a 6644, 6646 a 6656, 6790 a 6797, 6799, 6842 a 6847, 6850 a 6872, 6909, 6910, 6915, 6922 a 6925, 6934, 6935, 6940, 6943, 6946, 7075 a 7126, 7128 a 7131, 7133, 7134, 7136, 7137, 7148, 7149, 7150, 7151, 7154, 7165 a 7167, 7207 a 7235, 7283, 7285, 7286, 7298, 7299, 7304, 7312, 7325 a 7329, 7339, 7340, 7346, 7347, 7393 a 7398, 7400 a 7423, 7455 a 7457, 7463, 7466, 7468, 7470, 7472, 7478, 7479, 7483, 7497 a 7501, 7503 a 7505, 7517, 7518, 7560 a 7584, 7620, 7630 a 7635, 7644, 7650 a 7652, 7657, 7660.</p>	<p>6575 a 6584, 6731 a 6773, 6778, 6780 a 6789, 6810 a 6840, 6905 a 6945, 7138 a 7146, 7160 a 7164, 7171 a 7206, 72737281, 7291 a 7297, 7303 a 7324, 7336 a 7338, 7343 a 7345, 7350 a 7364, 7368 a 7392, 7448 a 7454, 7462 a 7477, 7482, 7485 a 7496, 7514 a 7559, 7619 a 7629, 7642 a 7649, 7658 a 7664.</p>	<p>6036 a 6041, 6048, 6076 a 6090, 6265 a 6311, 6416 a 6446, 6450 a 6464, 6467 a 6501, 6657 a 6660, 6663 a 6730, 6800 a 6808, 6873 a 6906, 6911, 6912, 6916, 6926 a 6929, 6937, 6941, 6944, 6947 a 704, 7155 a 7159, 7168 a 7170, 7175, 7236 a 7272, 7287 a 7301, 7313, 7330 a 7335, 7341 a 7342, 7348, 7349, 7424 a 7447, 7458, 7460, 7461, 7480, 7481, 7484, 7506 a 7513, 7519 a 7520, 7585 a 7597, 7600 a 7610, 7618, 7621, 7636 a 7641, 7645, 7653 a 7655, 7661.</p>
<p>Notas Fiscais emitidas no Ano-calendário 2006</p>		
<p>(Fls. 2333-2341, 2395-3333) Notas Fiscais n°s: 4 a 59, 64, 67, 69, 74, 77, 78, 82, 84, 86, 89, 93, 96, 99, 138 a 173, 176, 216, 219, 226 a 229, 243 a 245, 249, 251 a 310, 454, 455, 498, 509, 524, 553, 557, 559 a 599, 602 a 610, 613, 633, 634, 637, 639, 640, 642 a 647, 655 a 734, 884 a 966, 1179 a 1304, 1504 a 1598, 1740 a 1807, 1967 a 1970, 1984 a 1988, 2004 a 2013, 2029 a 2033, 2079 a 2114, 2143, 2148, 2149, 2157 a 2160, 2173, 2174, 2177, 2183 a 2186, 2193, 2194, 2200 a 2202, 2207, 2209 a 2301, 2456 a 2459, 2468, 2476 a 2480, 2491, 2492, 2500 a 2503, 2525 a 2528, 2530 a 2535, 2558, 2559, 2566 a 2569, 2579 a 2581, 2590 a 2593, 2607 a 2609, 2651 a 2671, 2704 a 2707, 2717 a 2719.</p>	<p>(Fls. 2324-3325) Notas Fiscais n°s: 7867 a 7926, 7953 a 8000, 60 a 63,66,68,71 a 73, 76, 79, 81, 83, 85, 88, 91, 95, 97, 98, 101 a 137, 215, 218, 221 a 225, 238 a 242, 250, 279, 315, 324, 325, 333, 338, 339, 345, 351, 352, 363, 365, 366, 373 ,396 a 452, 453, 456 a 458 a 472, 480, 482, 488, 489, 490, 493, 494, 503, 513 a 522, 526, 528 a 530, 533, 538, 542 a 546, 558, 572, 582, 600, 601, 611, 614 a 616, 630 a 632, 635, 638, 641, 648 a 651, 653, 654, 813 a 883, 1074 a 1178, 1410 a 1503, 1676 a 1739, 1900 a 1966, 6710, 6711, 1975 a 1983, 1994 a 2003, 2024 a 2028, 2039 a 2078, 2142, 2144 a 2147, 2152 a 2156, 2169 a 2172, 2178 a 2182, 2191, 2192, 2197 a 2199, 2206, 2029 a 2033, 2079 a 2114, 2143, 2148, 2149, 2157 a 2160, 2173, 2174, 2177, 2183 a 2186, 2193, 2194,379 a 2455, 2464 a 2467, 2471 a 2475, 2488 a 2490, 2495 a 2499, 2512 a 2524, 2553 a 2557, 2562 a 2565, 2574 a 2578, 2585 a 2589, 2602 a 2606, 2613 a 2650, 2698 a 2703, 2712 a 2716, 2723, 2726.</p>	<p>(Fls. 1776-2714) Notas Fiscais n°s: 7927 a 7952, 65, 70, 75, 80, 87, 90, 92, 94, 100, 174, 175, 177 a 198, 201 a 214, 217, 220, 230 a 233, 237, 246, 247, 311 a 337, 340 a 364, 367 a 395, 473 a 487, 491, 492, 495 a 512, 523, 525, 527, 531 a 541, 548 a 556, 612, 617 a 629, 735 a 798, 800 a 812, 967 a 1073, 1305 a 1341, 1345 a 1360, 1365 a 1368, 1373, 1375 a 1409, 159 a 1649 a 167499, 1971 a 1974, 1989 a 1993, 2014 a 2023, 2034 a 2038, 2115 a 2141, 2150, 2151, 2161 a 2168, 2175, 2188 a 2190, 2195, 2196, 2202 a 2205, 2208, 2302 a 2378, 2462, 2463, 2470, 2481 a 2487, 2493, 494, 2504 a 2511, 2540 a 2545, 2551, 2552, 2560, 2561, 2570 a 2573, 2582, 2584, 2594 a 2601, 2610 a 2612, 2672, 2674 a 2697, 2708 a 2711, 2720 a 2722, 2725.</p>
<p>Notas Fiscais emitidas no Ano-calendário 2007</p>		

<p>(Fls. 3337-4526) Notas Fiscais n°s: 2883 a 2888, 2919, 2920, 2937 a 2997, 3001 a 3028, 3197 a 3331, 3516 a 3613, 3795 a 3880, 4093 a 4104, 4126 a 4133, 4145 a 4147, 4153, 4154, 4166 a 4173, 4184 a 4186, 4260 a 4323, 4383 a 4391, 4404, 4405, 4417 a 4419, 4425 a 4429, 4436, 4445 a 4450, 4460 a 4462, 4470 a 4472, 4482 a 4485, 4495 a 4497, 4503, 4513 a 4519, 4532 a 4534, 4590 a 4620, 4651, 4652, 4655, 4670 a 4680, 4695, 4696, 4707 a 4713, 4724, 4727, 4730 a 4846, 5024 a 5151, 5307, 5308, 5317 a 5320, 5327, 5328, 5341 a 5345, 5359 a 5363, 5377 a 5382, 5399 a 5403, 5412, 5415, 5462 a 5486, 5528, 5535 a 5537, 5547 a 5552, 5562, 5564, 5568, 5569, 5578 a 5581, 5587, 5588, 5591 a 5595, 5910 a 6036.</p>	<p>(Fls. 3327-4588) 1.1.1.4 Notas Fiscais n°: 2793 a 2805, 2808 a 2882, 2889 a 2903, 3120 a 3196, 3421 a 3515, 3713 a 3794, 3989 a 4084 a 4092, 4105 a 4125, 4134 a 4144, 4149, 4150 a 4152, 4155 a 4165, 4174 a 4183, 4190 a 4224, 4323 a 4369, 4392 a 4399, 4406, 4407, 4413 a 4416, 4430 a 4434, 4437 a 4444, 4451 4459, 4463 a 4469, 4473 a 4481, 4486 a 4494, 4498 a 4502, 4504 a 4512, 4520 a 4531, 4535 a 4561, 4621 a 4648, 4653, 4654, 4681 a 4691, 4697, 4698, 4714 a 4720, 4725, 4729, 4947 a 5023, 5281 a 5306, 5309 a 5316, 5321 a 5325, 2326, 5329 a 5340, 5346 a 5376, 5363 a 5369, 5383 a 5398, 5404 a 5411, 5413, 5414, 5416, 5417 a 5524, 5529, 5538 a 5540, 5553 a 5558, 5563, 5564, 5570, 5571, 5582 a 5585, 5590, 5798 a 5909, 6127 a 6216.</p>	<p>(Fls. 2716-3796) Notas Fiscais n°s: 2729 a 2762, 2765 a 2773, 2777 a 2783, 2789 a 2792, 2806, 2807, 2904 a 2918, 2921 a 2936, 3031 a 3070, 3074 a 3118, 3332 a 3420, 3614 a 3710, 3881 a 3890, 3902 a 3988, 4225 a 4259, 4372 a 4382, 4400 a 4403, 4408 a 4411, 4420 a 4424, 4435, 4562 a 4589, 4650, 4656 a 4669, 4692 a 4694, 4699, 4700, 4703, 4706, 4721 a 4723, 4726, 4728, 4847 a 4937, 4941 a 4946, 5152 a 5280, 5457 a 5461, 5525 a 5527, 5530 a 5534, 5541 a 5546, 5559, 5560, 5566, 5572 a 5577, 5586, 5588, 5696 a 5775, 5794, 5795, 6037 a 6126, 6326 a 6339.</p>
<p>Notas Fiscais emitidas no Ano-calendário 2008</p>		
<p>(Fls. 4527-4807) Notas Fiscais n°s: 6431 a 6516, 6707 a 6790, 6968 a 7051, 7344 a 7368.</p>	<p>(Fls. 4589-5225) Notas Fiscais n°: 6217 a 6325, 6517 a 6616, 6791 a 6865, 7117 a 7194, 7244 a 7258, 7274 a 7308, 7387 a 7429 a 7485, 7571 a 7578, 7580 a 7604, 7833 a 7916.</p>	<p>(Fls. 3798-4460) Notas Fiscais n°s: 6341 a 6430, 6617 a 6706, 6866, 6868, 6872 a 6967, 7052 a 7054, 7058 a 7112, 7195 a 7243, 7260 a 7273, 7309 a 7320, 7324, 7325, 7327, 7328, 7331 a 7338, 7341, 7342, 7486 a 7570, 7608 a 7629, 7733 a 7801, 7804 a 7830.</p>

Assim, considerando as provas acostadas aos presentes autos e também as provas (emprestadas) que se encontram nos Processos números 18088.000051/2009-21 (Auto de Infração da Cofins) e 18088.000063/2009-55 (Auto de Infração do IRPJ e CSLL), resta comprovado que não foram omitidas receitas da tributação do PIS/Pasep. Portanto, o lançamento de ofício em discussão decorre de vício material da autoridade fiscal na determinação da matéria tributável, impondo que seja julgado improcedente a exigência fiscal, relativa aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, nos termos do art. 142 do CTN c/c art. 30 da Lei nº 10.833 de 2003.”

Relativamente à multa qualificada, traz a recorrente que a simples alegação de que a empresa não respondeu a intimação e a reintimação não dá respaldo para agravar a multa. Em sua defesa, aduz que toda a documentação foi apresentada à fiscalização, razão pela qual, não tendo sido comprovada a omissão de receita, deve ser anulado o lançamento impugnado, bem assim o agravamento da aplicação da multa exposta.

A respeito da base de cálculo da contribuição para o PIS, a recorrente pleiteia a exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS de valores correspondentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços — ISS .

Sobre esses dispositivos legais, alega a autoridade fazendária que o pleito da contribuinte não encontra amparo em quaisquer das hipóteses de exclusão da base, de cálculo da contribuição para - o PIS relacionadas no art. 3º, § 2º, da Lei 9.718/98.

Quanto à aplicação de juros de mora sobre multa, traz a recorrente que a autoridade fazendária não poderia reclamar o pagamento de juros de mora sobre a multa calculadas por taxas de juros de natureza remuneratória, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios, e de ferir os preceitos contidos no § 1º do at. 61 do CTN e no § 3º do art. 192 da CF/88.

Passada a descrição das questões trazidas pela recorrente, vê-se que para o deslinde da lide, é essencial, no caso vertente, a comprovação da liquidez e certeza dos referidos créditos, o que, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- Providencie a juntada de todas as Notas Fiscais relativas a esses eventos e períodos ora aqui discutidos e que, por sua vez, se encontram em outros Processos Administrativos: Processos nºs 18088.000051/2009-21 (Auto de Infração da Cofins) e 18088.000063/2009-55 (Auto de Infração do

Processo nº 18088.000050/2009-86
Resolução nº **3202-000.186**

S3-C2T2
Fl. 5.500

- Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar no prazo legal de 30 (trinta) dias, manifestação, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama